



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 545**, ADOTADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 30, DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI N° 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE -AFRMM E O FUNDO DA MARINHA MERCANTE- FMM; ALTERA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, E AS LEIS N° 11.434, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005, N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004, E N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993; ALTERA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS NA CADEIA PRODUTIVA DO CAFÉ, INSTITUI O PROGRAMA CINEMA PERTO DE VOCÊ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado Alfredo Kaefer-PSDB	62, 63
Deputado André Figueiredo-PDT	08, 37, 46, 51
Deputado Antonio C.M. Thame-PSDB	32, 42, 45, 52, 65
Deputado Arnaldo Faria de Sá-PTB	64
Deputado Chico Lopes-PCdoB	21
Deputado Edinho Bez-PMDB	05, 09
Senador Eduardo Braga-PMDB	49
Senador Francisco Dornelles-PP	57
Senador Gim Argello-PTB	48
Deputado Guilherme Campos-PSD	31
Deputado Hugo Leal-PSC	43, 59, 60, 61
Senador Inácio Arruda-PCdoB	20, 22
Deputada Jandira Feghali-PCdoB	58

Deputado Jerônimo Goergen-PP	23
Deputado Joaquim Beltrão-PMDB	15, 16, 17, 18, 26, 27, 66, 67, 68, 69, 70
Deputado José Humberto-PHS	41
Deputado Lúcio Vale-PR	07, 11
Deputada Mara Gabrilli-PSDB	34, 38, 44
Deputado Marçal Filho-PMDB	33
Deputado Marcos Montes-DEM	29
Deputado Mendonça Filho-DEM	01, 02, 03, 04, 19, 25, 28, 47, 56
Deputado Milton Monti-PR	55
Deputado Nelson Marquezelli-PTB	39
Deputado Odair Cunha-PT	24, 30
Deputado Otavio Leite-PSDB	36
Deputado Reinhold Sthephanes-PMDB	14
Senador Ricardo Ferraço-PMDB	06, 10, 53
Deputado Rubens Bueno-PPS	35, 40
Deputada Solange Almeida-PMDB	54
Senadora Vanessa Grazziotin-PCdoB	50
Senador Waldemir Moka-PMDB	12, 13

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 070

MPV-545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data: 06/10/2011

Proposição: Medida Provisória nº 545/2011

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Fica suprimida, no art. 1º da Medida Provisória nº 545, de 2011, a nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, excluiu o prazo de 30 dias para o pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

A Emenda ora proposta tem por objetivo restabelecer a redação original da referida Lei, permitindo ao contribuinte programar seu fluxo de caixa, considerando o prazo atualmente vigente de 30 dias para pagamento do AFRMM.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

✓

MPV-545

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/10/2011

Proposição: Medida Provisória nº 545/2011

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 545, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

"Art. 3º

§ 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio e restituição do AFRMM.

§ 2º O AFRMM sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência do crédito tributário e de consulta, de que tratam o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o § 1º.

§ 4º Os incentivos do AFRMM serão concedidos mediante lei específica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta tem por objetivo evitar que seja delegada competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para conceder **incentivos do AFRMM**. Além disso, determina que tal concessão de incentivos seja efetuada mediante lei específica a ser debalida e votada pelo Congresso Nacional.

Com a aprovação desta proposição, ficará excluída a discricionariedade atribuída à Receita Federal pela Medida Provisória nº 545, de 2011, evitando-se o uso político da concessão de incentivos do AFRMM no âmbito do Poder Executivo Federal.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho - DEM/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data: 06/10/2011	Proposição: Medida Provisória nº 545/2011			
Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE				
Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 13 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 545, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
 "Art. 13. O contribuinte deverá manter em arquivo, pelo **prazo de 2 (dois) anos**, contado da data do efetivo descarregamento da embarcação, os conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação à fiscalização, quando solicitados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

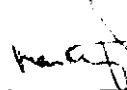
A Emenda proposta tem por objetivo reduzir custos relacionados ao pagamentos de tributos.

Nesse sentido, a nova redação proposta para o **caput** do art. 13 da Lei nº 10.893, de 2004, reduz o prazo durante o qual o contribuinte deverá manter em arquivo os conhecimentos de embarque e demais documentos pertinentes ao transporte, para apresentação à fiscalização.

O prazo definido pela Medida Provisória nº 545, 2011, é de 5 (cinco) anos. Esta proposição fixa-o em 2 (dois) anos, pois consideramos plenamente razoável o prazo de 2 (dois) anos para que a fiscalização efetue o seu trabalho.

Com a aprovação desta proposição, contribuiremos para reduzir o custo Brasil, melhorando a competitividade do transporte aquaviário nacional.

PARLAMENTAR


 Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

MPV-545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data: 06/10/2011

Proposição: Medida Provisória nº 545/2011

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

Nº do prontuário

1. [] supressiva

2. [] substitutiva

3. [X] modificativa

4. [] aditiva

5. [] substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 545, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
"Art. 14.

.....
IV -

.....
e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e à inovação tecnológica, conforme disposto em lei; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta tem por objetivo fomentar a melhoria da competitividade e da eficiência dos produtos nacionais.

Nesse sentido, propomos a isenção das cargas que consistam em bens destinados à inovação tecnológica da incidência do AFRMM.

Com a aprovação desta proposição, contribuiremos para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

MPV-545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data 05/10/2011	proposição Medida Provisória nº 545, de 2011.			
Autor DEPUTADO EDINHO BEZ ~ 917.00 - SC		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê ao Art. 1º da Medida Provisória nº 545/2011, no que tange às modificações do § 7º do art. 17 e do § 3º do Art. 38, da Lei nº 10.893/2004, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 17.

.....
§ 7º Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o crédito de AFRMM, já reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso I do caput do art. 19 desta Lei, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados. (NR)

.....
Art. 38.

.....
§ 3º O depósito do crédito na conta vinculada será processado e efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no caput.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.893, com os seus diversos mecanismos de apoio ao desenvolvimento da indústria naval, é o alicerce da expansão da marinha mercante e da construção naval brasileiras ocorrida nos últimos 8 (oito) anos. A carteira atual dos estaleiros brasileiros é de 278 embarcações que totalizam 6,2 milhões de toneladas de porte bruto (TPB), tendo este indicador crescido mais de 1.800% entre 2003 e 2011.

No sentido de manter os mecanismos estabelecidos naquela Lei, propomos adequar a redação do § 7º às novas atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo mantida a finalidade do dispositivo estabelecido na Lei 10.893/2004.

O citado parágrafo é um importante complemento aos mecanismos existentes para viabilizar a contratação de navios no Brasil.

Os débitos são prestações de financiamentos de embarcações construídas no país.

Os créditos são direitos das empresas brasileiras de navegação que já foram reconhecidos, porém não foram depositados, na conta vinculada da empresa brasileira de navegação.

Esses créditos têm como origens o incentivo à marinha mercante, de que trata o art. 38, e o resarcimento do AFRMM, de que trata o artigos 52-A, ambos da Lei 10.893.

A proposta de alteração no § 3º do art. 38 visa adequar o texto ao estabelecido no § 1º, Art 3º, da Lei 10.893, incluído pela Medida Provisória nº 545, transscrito a seguir: Art. 3º (...) § 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011).

Brasília, 05 de outubro de 2011

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. L. S. S.", is placed over a horizontal line next to the date.

MPV-545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data: 05/10/2011

Proposição: MPV nº 545/2011

Autor: Senador RICARDO FERRAÇO - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê ao Art. 1º da Medida Provisória nº 545/2011, no que tange às modificações ao § 7º do art. 17 e ao § 3º do Art. 38, da Lei nº 10.893/2004, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 17.

.....
§ 7º Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o crédito de AFRMM, já reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas "c" e "d" do inciso I do caput do art. 19 desta Lei, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados. (NR)

.....
Art. 38.

.....
§ 3º O depósito do crédito na conta vinculada será processado e efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma prevista no caput.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.893, com os seus diversos mecanismos de apoio ao desenvolvimento da indústria naval, é o alicerce da expansão da marinha mercante e da construção naval brasileira ocorrida nos últimos 8 (oito) anos. A carteira atual dos estaleiros brasileiros é de 278 embarcações que totalizam 6,2 milhões de toneladas de porte bruto (TPB), tendo este indicador crescido mais de 1.800% entre 2003 e 2011.

No sentido de manter os mecanismos estabelecidos naquela Lei, propomos a presente alteração.

A proposta visa adequar a redação do § 7º às novas atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo mantida a finalidade do dispositivo estabelecido na Lei 10.893/2004.

O citado parágrafo é um importante complemento aos mecanismos existentes para viabilizar a contratação de navios no Brasil.

Os débitos são prestações de financiamentos de embarcações construídas no país.

Os créditos são direitos das empresas brasileiras de navegação que já foram reconhecidos, porém não foram depositados, na conta vinculada da empresa brasileira de navegação.

Esses créditos têm como origens o incentivo à marinha mercante, de que trata o art. 38, e o resarcimento do AFRMM, de que trata o artigos 52-A, ambos da Lei 10.893.

A proposta de alteração no § 3º do art. 38 visa adequar o texto ao estabelecido no § 1º, Art 3º, da Lei 10.893, incluído pela Medida Provisória nº 545, transscrito a seguir: Art. 3º (...) § 1º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, rateio, restituição e concessão de incentivos do AFRMM. (Incluído pela Medida Provisória nº 545, de 2011).

Brasília, 05 de outubro de 2011

Senador Ricardo Ferraço

MPV-545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 05-10-2011	proposito Medida provisória Nº 545, de 29 de setembro de 2011.			
autor Deputado LÚCIO VALE		nº do prontuário 029		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modificar por meio da proposta de Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, o Art. 38 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM.

Dê-se ao Art. 38, da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, a seguinte redação:

“Art. 38 O FMM destinará até 31 de dezembro de 2030, às empresas brasileiras de navegação, mediante crédito na conta vinculada, R\$0,75 (setenta e cinco centavos de real) para cada R\$1,00 (um real/da AFRMM gerando na navegação de cabotagem ou no transporte de granéis na navegação de longo curso, bem como na navegação fluvial e lacustre no transporte de granéis líquidos nas Regiões Norte e Nordeste por embarcações construídas em estaleiro brasileiro com tripulação brasileira e entregue a partir de 25 de março de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

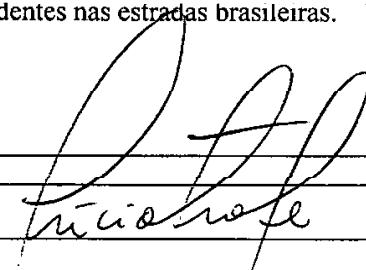
A presente iniciativa se justifica haja vista que a transferência de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) nesses 7 anos foram injetados em benefícios das empresas, para renovação da suas frotas, que possibilitou maior quantidade dos serviços de transportes, pela maior eficiência das novas embarcações, maior segurança e mecanismo de mitigação de impactos ambientais, bem como o alto índice de empregabilidade na construção naval. Esta política tem sido determinante para reduzir as desigualdades sociais. A sua prorrogação para o setor se faz necessário neste momento de grande turbulência internacional, no sentido de agregar maior valor às empresas.

A presente emenda vem atender também os dispositivos constitucionais do Art. 170 da Constituição Federal de 1988, ao assegurar aos empresários da atividade da navegação aquaviária a valorização de seu trabalho, a livre iniciativa, a existência digna de seu empreendimento e a justiça social dela decorrente e ajudar a melhorar a matriz de transporte de nosso querido BRASIL reduzindo os altos níveis de acidentes nas estradas brasileiras.

PARLAMENTAR

Deputado LÚCIO VALE

PR / PA



MPV-545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA 05/10/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545, DE 2011
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 1º da MP nº 545, de 2011, na parte relativa à modificação do art. 38 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º"

"Art. 38. O FMM destinará, até 31 de dezembro de 2018, às empresas brasileiras de navegação, mediante crédito na conta vinculada, R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) de AFRMM gerado na navegação de cabotagem ou no transporte de granéis na navegação de longo curso, bem como na navegação fluvial e lacustre no transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste, por embarcações construídas em estaleiro brasileiro com tripulação brasileira e entregues a partir de 26 de março de 2004.

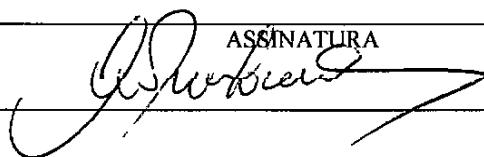
JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que permaneça até 31 de dezembro de 2018 a destinação a conta vinculada de R\$ 0,75 para cada R\$ 1,00 de AFRMM gerado na navegação de cabotagem ou no transporte de granéis, por embarcações construídas em estaleiro brasileiro com tripulação brasileira e entregues a partir de 26 de março de 2004.

Na Lei 10.893/2004 essa destinação vigorará até 31 de dezembro de 2011.

A intenção de se prorrogar até 2018 a presente medida é motivada pelos benefícios que ela proporciona: empregos na indústria naval, na tripulação de navios, nos portos interiores e em todos os segmentos a estes ligados.

ASSINATURA



MPV-545

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/10/2011	proposição Medida Provisória nº 545, de 2011.			
Autor DEPUTADO EDINHO BEZ - PMDB - SC	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 545/2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 38. O FMM destinará, 31 de dezembro de 2016, às empresas brasileiras de navegação, mediante crédito na conta vinculada, R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) de AFRMM gerado na navegação de cabotagem ou no transporte de granéis na navegação de longo curso, bem como na navegação fluvial e lacustre no transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste, por embarcações construídas em estaleiro brasileiro com tripulação brasileira e entregues a partir de 26 de março de 2004. (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do caput do art. 38 visa estender o prazo de vigência do dispositivo por mais 5 (cinco) anos. O referido mecanismo contribuiu para o aumento de encomendas de navios no Brasil e é fundamental para manter as atuais taxas de crescimento da indústria naval brasileira.

Na vigência da Lei 10.893, como consequência do número de navios encomendados, houve um crescimento de 2.700% no número de postos de trabalhos no setor de construção naval, que passaram de cerca 2 mil para 56 mil. No setor de marinha mercante houve um aumento de 66% no número de profissionais formados por ano.

Brasília, 05 de outubro de 2011



MPV-545

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05/10/2011

Proposição: MPV nº 545/2011

Autor: Senador RICARDO FERRAÇO - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 545/2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.893, de 13 de Julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 38. O FMM destinará, até 31 de dezembro de 2016, às empresas brasileiras de navegação, mediante crédito na conta vinculada, R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) de AFRMM gerado na navegação de cabotagem ou no transporte de granéis na navegação de longo curso, bem como na navegação fluvial e lacustre no transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste, por embarcações construídas em estaleiro brasileiro com tripulação brasileira e entregues a partir de 26 de março de 2004. (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do caput do art. 38 visa estender o prazo de vigência do dispositivo por mais 5 (cinco) anos. O referido mecanismo contribuiu para o aumento de encomendas de navios no Brasil e é fundamental para manter as atuais taxas de crescimento da indústria naval brasileira.

Na vigência da Lei 10.893, como consequência do número de navios encomendados, houve um crescimento de 2.700% no número de postos de trabalhos no setor de construção naval, que passaram de cerca 2 mil para 56 mil. No setor de marinha mercante houve um aumento de 66% no número de profissionais formados por ano.

Brasília, 05 de outubro de 2011

Senador Ricardo Ferrão

MPV-545

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05-10-2011	proposição Medida provisória Nº 545, de 29 de setembro de 2011.			
autor Deputado LÚCIO VALE	nº do prontuário 029			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar à proposta de Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, que altera a Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, o seguinte artigo:

“Art. ... Fica alterado o prazo previsto no Art. 38 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, o prazo até 31 de dezembro de 2020”

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de cargas e passageiros na navegação aquaviária, tem uma contribuição decisiva para o processo de desenvolvimento social, reduzindo distâncias e aproximando os centros de consumo dos centros de produção a custos extremamente baixos quando comparados aos do transporte rodoviário e mesmo o ferroviário. Somado a isso, o modal aquaviário, consome por tonelada/km percorrida uma quantidade de combustível bem inferior aos modais rodoviário e ferroviário, reduzindo consideravelmente a liberação de CO₂ e contribuindo para o contido no inciso VI do Art. 170 da Constituição Federal que prevê a *"defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação"*.

Nesse sentido, observa-se que o Brasil fincou uma política na construção naval, política esta que tem se pautado na estruturação que promove a industrialização, cria oportunidades para investimento produtivo do capital nacional e internacional e estimula o investimento no desenvolvimento de tecnologia e inovação.

A declaração da Presidente Dilma Rousseff afirma seu apoio ao desenvolvimento da indústria naval. Já são 8 anos desde 2003, quando o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva determinou a retomada da indústria com o incentivo à atividade.

Observa-se daí que o propósito maior da presença estatal no Sistema de Transporte é incentivar a atividade, escoimar suas dificuldades e garantir o retorno dos investimentos em prol dos usuários. Dessa maneira, estaríamos observando o contido no inciso VII (*redução das desigualdades regionais e sociais*) do artigo 170 da Constituição de 1988.

A presente iniciativa se justifica haja vista que a transferência de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) nesses 7 anos foram injetados em benefícios das empresas, para renovação da suas frotas, que possibilitou maior quantidade dos serviços de transportes, pela maior eficiência das novas embarcações, maior segurança e mecanismo de mitigação de impactos ambientais, bem como o alto índice de empregabilidade na construção naval. Esta política tem sido determinante para reduzir as desigualdades sociais. A sua prorrogação para o setor se faz necessário neste momento de grande turbulência internacional, no sentido de agregar maior valor às empresas.

A presente emenda vem atender também os dispositivos constitucionais do Art. 170 da Constituição Federal de 1988, ao assegurar aos empresários da atividade da navegação aquaviária a valorização de seu trabalho, a livre iniciativa, a existência digna de seu empreendimento e a justiça social dela decorrente e ajudar a melhorar a matriz de transporte de nosso querido BRASIL reduzindo os altos níveis de acidentes nas estradas brasileiras.

PARLAMENTAR

PR / PA

Deputado LÚCIO VALE

MPV-545

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/10/2011	Medida Provisória nº 545 DE 2011			
Autor SENADOR WALDEMIR MOKA PMDB-MS			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, renumerando os demais:

Art. 2º. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea:

ART. 14.
.....
IV -
.....
f) adubos ou fertilizantes e suas matérias-primas; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM.

O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. O Adicional é calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso (navegação de longo curso é aquela realizada entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres); 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem (navegação de cabotagem é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente a via

marítima ou a via marítima e as interiores); e 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste (navegação fluvial e lacustre é aquela realizada entre portos brasileiros, utilizando exclusivamente as vias interiores).

Excluir os insumos agrícolas, como adubos ou fertilizantes e respectivas matérias-primas, do pagamento do AFRMM, significa reduzir o custo de produção do produtor rural, reduzir o custo da produção de alimentos e melhorar a competitividade dos produtos agrícolas brasileiros tanto no mercado interno quanto no mercado internacional.

O valor arrecadado com a aplicação do AFRMM é destinado, especialmente, ao financiamento do desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. O AFRMM pode ser utilizado, entre outras possibilidades, para a aquisição de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros; e para jumborização (que é o aumento de uma embarcação), conversão, modernização, docagem ou reparação de embarcação própria, inclusive para aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro.

Segundo dados do portal Siga Brasil do Senado Federal, o AFRMM arrecadou R\$ 1.331.847.975,00 em 2010. De acordo com cálculos da Associação dos Misturadores de Adubos do Brasil, o custo do AFRMM para a agricultura pode ser estimado, em 2010, em R\$ 484,43 milhões de reais.

Salutar que a Marinha Mercante e a indústria de construção e reparação naval brasileiras floresçam. Entretanto, não é justo que o fomento de um setor privado seja suportado por outro setor privado.

Sala das Sessões, em



PARLAMENTAR

MPV-545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

Data 05/10/2011	Medida Provisória nº 545 DE 2011			
Autor SENADOR WALDEMIR MOKA PMDB-MS		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	
5. Substitutivo Global				
Página 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, renumerando os demais:

Art. 2º. O inciso IV do art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, fica acrescido da seguinte alínea:

Art. 14.
.....
IV -
.....
f) adubos ou fertilizantes e suas matérias-primas e defensivos agrícolas; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os desafios logísticos enfrentados no Brasil para o escoamento eficiente dos produtos agrícolas são inúmeros. Nos últimos anos, houve avanços no setor produtivo, entretanto a cadeia logística que ampara esse setor não acompanhou tal processo evolutivo, representando prejuízo aos produtores e ao País. Atualmente, a produção da região de grãos percorre mais de dois mil quilômetros para ser exportada pelos portos do Sul e Sudeste.

A situação do transporte rodoviário é preocupante e carece maior atenção. Pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Transportes – CNT (2010) apontou que 58,8% das estradas brasileiras estão em condições péssimas, ruins ou regulares para o tráfego. A malha ferroviária nacional é caracterizada pela ausência de manutenção e de conectividade, além do

envelhecimento da infraestrutura e do material rodante. Já a rede hidrográfica é constituída por 29 mil quilômetros de rios navegáveis, porém, apenas 8.500 (29,3%) são efetivamente utilizados.

Esse cenário ocasiona perda da competitividade dos produtos nacionais ante o mercado internacional, já que acumulam até o seu destino os chamados custos de transporte. Apenas para exemplificar, segundo a Associação Nacional de Exportadores de Cereais – ANEC, a média de gastos com logística no Brasil, principalmente no transporte da produção até o porto, foi de US\$ 84 por tonelada de soja em 2009. Nos Estados Unidos, o custo médio representou US\$ 21 e, na Argentina, de US\$ 23.

Não bastassem os elevados custos oriundos da ineficiência da infraestrutura logística brasileira, o setor agrícola é onerado com taxas sobre fretes, quando utiliza o sistema de transporte hidroviário. É o caso da incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre o frete de mercadorias na navegação de longo curso (25%); na navegação de cabotagem (10%); e na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste (40%).

O acréscimo de 25%, correspondente à alíquota do AFRMM sobre o frete de mercadorias na navegação de longo curso, representa encargo expressivo sobre produtos como fertilizantes e defensivos, cujo preço final é afetado pelo custo de transporte. Os altos custos desses insumos agrícolas, por sua vez, resultam no agravamento dos custos dos produtos agronegócio.

A proposta de isenção do pagamento do AFRMM para os insumos agrícolas permitirá ao produtor rural reduzir custos e melhorar a competitividade dos produtos brasileiros nos mercados domésticos e internacionais.

Sala das Sessões, em



PARLAMENTAR

MPV-545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

Data:
05/10/11

Proposição: Medida Provisória 545/2011

Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página: Artigo: Parágrafo: Inciso: Alínea:

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, renumerando os demais:

Art. 2º. O art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

VIII) adubos ou fertilizantes e suas matérias-primas; (NR)
§1º. No caso do inciso VIII, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2016." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes representam cerca de 30% dos custos de produção das principais culturas brasileiras, um mercado estimado em R\$ 15 bilhões a cada safra e com tendência de crescimento de 7% ao ano.

Cerca de 75% dos 26 milhões de toneladas de fertilizantes consumidos no Brasil são importados, oriundos de países como Canadá, Rússia, Tunísia, Israel e Jordânia. No caso do potássio, esse percentual chega a 92%.

Além das oscilações de preços no mercado internacional e também do câmbio, a elevada dependência do Brasil do mercado externo é agravada pela deficiência de infraestrutura dos portos brasileiros. Anualmente são pagos cerca de US\$ 140 milhões em taxas cobradas pela demora no descarregamento dos navios com fertilizantes (*demurrage*) e mais US\$ 300 milhões de Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRRM).

A incidência do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRRM proporciona considerável impacto nos custos dos insumos destinados ao setor agrícola. Entre as substâncias usadas como matérias-primas, estão os nitrogenados, fósforo e potássio, nas quais incidem a taxa de 25% sobre o transporte. O frete de outros elementos como glifosato e nitrato de amônia, que são importados em quantidades significativas pelo Brasil, também são onerados pelo AFRRM.

Em consonância, o Plano Agrícola e Pecuário 2009/2010 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), afirma que a alíquota de 25% do AFRRM sobre os produtos transportados eleva substancialmente os custos de produção do setor agrícola, diminuindo a sua competitividade em relação aos concorrentes do mercado internacional.

Continua

CONTINUAÇÃO DA JUSTIFICAÇÃO DA EMENDA ADITIVA À MP 545/2011

O MAPA defende a eliminação permanente do AFRMM sobre os produtos agropecuários. Afirma que tal iniciativa reduziria de 5% a 10% o preço final desses insumos, que estão entre os itens com maior representatividade nos custos de produção da atividade agropecuária. É sabido, que os valores pagos pelas importadoras de insumos agrícolas do adicional é incorporado ao produto final e repassado para o produtor, resultando em custos mais altos para a produção de matéria-prima, inclusive da matéria-prima produzida no mercado interno.

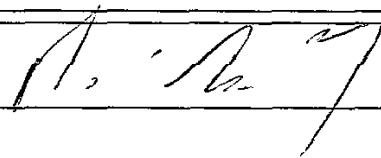
O MAPA elaborou o Plano Nacional de Fertilizantes, priorizando a construção de usinas de nitrogenados para a produção de uréia, a exploração de jazidas de fósforo, a pesquisa de jazidas em Mato Grosso e um marco regulatório para exploração de jazidas de potássio no Amazonas.

Segundo estudos do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), o Brasil tem capacidade de ampliar a produção de fertilizantes para atender o mercado interno, bastando investimentos no setor. Exemplos desse potencial é a jazida de Nova Olinda do Norte, na Amazônia, que conforme estudos é a terceira maior reserva de potássio do mundo.

Contudo, após pouco mais de dois anos do seu lançamento, pouco se avançou na efetiva implementação do Plano, resultando na morosidade e na estagnação de projetos importantes para agropecuária brasileira.

Desta forma, propomos a isenção temporária da cobrança do AFRMM, amenizando os impactos sobre os custos enquanto os projetos de produção de fertilizantes no Brasil não avançam.

Assinatura



Dep. REINHOLD STEPHANES – PMDB/PR

MPV-545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

06/10/2011	proposição Medida Provisória nº 545/2011			
AUTOR DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO		PARTIDO PMDB	UF AL	PÁGINA 01/02
<input checked="" type="checkbox"/> 1 [x] Supressiva <input type="checkbox"/> 2 [] Substitutiva <input type="checkbox"/> 3 [] Modificativa <input type="checkbox"/> 4 [] * Aditiva <input type="checkbox"/> 5 [] Substitutivo Global				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprimam-se os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, renumerando os demais.</p>				
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>				
<p>O aperfeiçoamento do modelo atual de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as operações no mercado interno e na exportação do café reclama controle sobre determinadas fases da cadeia, mas não alteração dos percentuais do crédito presumido, em flagrante discriminação em face dos demais produtos submetidos ao tratamento dos art. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.</p>				
<p>Com esta Emenda propõe-se suprimir o regime apresentado pela Medida Provisória na cadeia de café, instituindo-se medidas de controle mais efetivas para permitir a segregação do regime de crédito presumido daqueles créditos ordinários da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Com controle mais adequado, reduz-se a informalidade e não se prejudica a vantagem do modelo atual.</p>				
<p>A escusa de revisão do modelo de tributação unicamente em virtude de operação responsável pelo desmantelamento de esquema sonegatório em algumas empresas do setor ("operação broca") não é suficiente para justificar tão grave afetação ao setor econômico, com riscos gravíssimos aos fundamentos da política macroeconômica, pelas implicações sobre as exportações de produto fundamental da nossa balança comercial.</p>				
<p>Se o objetivo é o controle de sonegação, então que sejam criados mecanismos de controle, exigência de certificação digital (como EFD Pis/Cofins) ou notas fiscais eletrônicas (SPED Fiscal e Contábil, NF eletrônica e arquivos XML), mas não punir as grandes indústrias e o País com medida excessivamente gravosa, anti-isonômica e incoerente com o cenário de crise mundial, ao por em risco o fluxo de exportação de um dos principais produtos brasileiros.</p>				
<p>Desse modo, propõe-se inclusão de regime de formalização baseado da aquisição do Café apenas daquelas empresas cadastradas no Sintegra com status de ativo no momento da emissão da NF e, no caso de pessoa física, com estímulos para a constituição de pessoas jurídicas.</p>				

O *regime especial* de crédito presumido pode ser atribuído para as indústrias de produtos alimentícios de origem vegetal no percentual de 80% (oitenta por cento), com edição da Lei nº 10.833/2003 (art. 3, § 5º e 6º, da Lei nº 10.833/2003).

Além da louvável tentativa de atender ao princípio da neutralidade fiscal, com a prescrição de percentual específico para a exportação, a partir da edição da Lei nº 12.058/2009, as empresas que possuíam saldo credor de créditos presumidos do PIS e da COFINS na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, vinculados à receita de exportação, podem passar a ter direito de compensá-lo com outros tributos federais ou solicitar o ressarcimento em dinheiro, o que antes era permitido somente para os créditos ordinários da não-cumulatividade. Com isso, o tratamento conferido aos créditos seria equiparado.

Nesse sentido, o art. 36 da Lei nº 12.058/2009 assim dispõe:

"Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

- I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;
- II. ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (...)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à *receita de exportação*, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

Assim, em homenagem ao princípio da neutralidade fiscal, da isonomia, da capacidade contributiva, os créditos presumidos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 podem ser escriturados e aproveitados para dedução do PIS e da COFINS, com reconhecimento do saldo de créditos presumidos e apuração do montante acumulado, para os propósitos de compensação ou ressarcimento.

Diante disso, justifica-se ou bem a integral revisão de todos os regimes de créditos presumidos de PIS/PASEP e COFINS sobre as operações de produtos de origem animal ou vegetal ou bem que seja mantido o modelo vigente para todos, com extensão para a indústria do café o direito de compensação ou de ressarcimento para a indústria e comerciais exportadoras.

06/10/2011

DATA

ASSINATURA



MPV-545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

06/10/2011	Proposição Medida Provisória nº 545/2011			
AUTOR DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO		PARTIDO PMDB	UF AL	PÁGINA 01/02
<input checked="" type="checkbox"/> 1 [X] Supressiva <input type="checkbox"/> 2 [] Substitutiva <input type="checkbox"/> 3 [] Modificativa <input type="checkbox"/> 4 [] * Aditiva <input type="checkbox"/> 5 [] Substitutivo Global				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>- Suprimam-se os Art. 4º, 5º, 6º e 7º, renumerando os demais.</p>				
<p><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>No Mercado Interno temos trigo e seus derivados, milho e seus derivados, leite e seus derivados, além de outros, todos com alíquota zero na incidência do PIS e da COFINS.</p> <p>O café é produto presente na mesa de todos os brasileiros, com grande importância econômica para o país, considerado por quase todos Estados da Federação, em sua legislação do ICMS, como produto de cesta básica com alíquota reduzida. Essa desoneração não traz relevante impacto à arrecadação, na medida que já se encontra, em grande parte, submetida ao tratamento da suspensão ao longo das cadeias, ao menos para as contribuições.</p> <p>Devido ao crescente aumento de arrecadação e da carga tributária, a desoneração da cesta básica é uma forma de garantir a redução da incidência da tributação sobre os mais pobres e, com isso, praticar uma evidente justiça fiscal.</p> <p>Diante disso, justifica-se, por isonomia, a inserção do café na mesma situação, ou seja, na cesta básica, de modo a reduzir o preço desse produto e garantir a neutralidade fiscal interna do produto, ao invés de se utilizar de um regime de “suspensão” da incidência daquelas contribuições.</p> <p>Para as Exportações, o chamado “café verde”, que corresponde ao café que já passou por beneficiamentos e distintas fases de industrialização, encontra-se discriminado na legislação do IPI, o qual gera valor agregado similar ao do “Café Torrado e Moído” ou do “Café Instantâneo”, apenas agregados de outros insumos que os diferenciam, tais como embalagens, energia elétrica, etc, para os quais podem ser mantidos os créditos ordinários na não cumulatividade.</p> <p>Nestas hipóteses, admite-se a devolução do PIS e da COFINS acumulados na cadeia produtiva e comercial, à base de 80% (oitenta por cento) das alíquotas destas, como forma de garantir competitividade do café brasileiro no mercado internacional, na medida que se trata de</p>				

“commodity” cotada em bolsa de valores, e não com preço negociável livremente, o que impõe a redução dos custos e dos címulos de tributos como medida necessária ao não agravamento dos preços.

Espera-se, com esta proposta, reduzir o preço do café no mercado interno em torno de 15% nos meses subsequentes, além da vantagem fiscal de maior controle sobre fraudes, pelo aperfeiçoamento do modelo vigente, e consequente aumento de arrecadação com a formalização de diversos elos da cadeia produtiva, com aumento da tributação sobre estes.

06/10/2011
DATA

— — — — —
ASSINATURA

MPV-545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

06/10/2011	Proposição Medida Provisória nº 545/2011			
AUTOR DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO		PARTIDO PMDB	UF AL	PÁGINA 01/04
<input checked="" type="checkbox"/> 1 [X] Supressiva <input type="checkbox"/> 2 [] Substitutiva <input type="checkbox"/> 3 [] Modificativa <input type="checkbox"/> 4 [] * Aditiva <input type="checkbox"/> 5 [] Substitutivo Global				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprimam-se os artigos 4º, 6º e 7º, renumerando os demais.</p>				
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>				
<p>O modelo de tributação definido nessa Medida Provisória é profundamente gravoso aos interesses da política macroeconômica atual, além de servir como estímulo ao aumento de inflação e dos preços no mercado do varejo do café no Brasil, agravando ainda mais a tributação sobre as classes mais pobres do País. Diante disso, este não pode prosperar.</p>				
<p>Em substituição, propõe-se adotar semelhante regime empregado na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, para comércio de bovinos, carnes e seus derivados, por ser, o café, produto com idênticas dificuldades de tributação da cadeia e de grande importância para a balança comercial e das nossas divisas.</p>				
<p>O regime aqui proposto mantém a sistemática do crédito presumido na exportação, mas agrupa também as vendas no mercado interno, como desoneração parcial, para garantir redução de preços, sem que isso cause maiores afetações à carga tributária.</p>				
<p>Ao mesmo tempo, criam-se mecanismos de controle contra fraudes e amplia-se o esforço por maior formalização do setor como um todo, com vantagens arrecadatórias para a Receita Federal.</p>				
<p>O <i>regime especial</i> de crédito presumido do café encontra-se no artigo 8º da lei nº 10.925/2004, com a seguinte redação:</p>				
<p><i>"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14,</i></p>				

exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)."

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004);(Vide Medida Provisória nº 545, 2011)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).(Vide Medida Provisória nº 545, 2011)

Art. 9º *A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009)(Vide art. 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)*

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Evidencia-se que o crédito presumido do PIS e da COFINS previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é instrumento *complementar* ao crédito ordinário do regime geral.

A adoção da sistemática do “crédito presumido” outorgado pela Lei nº 10.925/2004, como visto, tem como fim evitar distorções ao longo da cadeia produtiva e privilégio aos grandes produtores (pessoas jurídicas) em detrimento de pessoas físicas, que teriam o preço da mercadoria majorado, em virtude da impossibilidade da imputação do direito de crédito ordinário da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Na ausência do crédito presumido as indústrias que adquirem produtos agrícolas

certamente dariam preferência aos fornecedores pessoas jurídicas, tendo em vista o incontornável direito à dedução dos créditos ordinários de PIS e COFINS.

É de grande relevância não só manter o crédito presumido, como ampliar sua capacidade de apoio à produção e exportação do café brasileiro, para permitir a recuperação dos créditos acumulados na cadeia e afastar do preço aumento prejudicial de tributos à competitividade no mercado internacional, na medida que se trata de *commodity* negociada em bolsa de Mercadorias e Futuros.

06/10/2011
DATA

ASSINATURA

MPV-545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

06/10/2011

Proposição
Medida Provisória nº 545/2011

AUTOR
DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO

PARTIDO
PMDB

UF
AL

PÁGINA
01/04

1 [X] Supressiva 2 [] Substitutiva 3 [] Modificativa 4 [] * Aditiva 5 [] Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Suprimam-se os Art. 4º, 6º e 7º, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação do regime introduzido nos art. 4º a 7º, quanto à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, contempla dois regimes: 1. Extinção da incidência no mercado interno, mediante suspensão, mantido o regime atual, portanto, para garantir a formalização das pessoas físicas produtoras; e 2. Adequação do regime de percentual do crédito presumido nas exportações.

A equação se daria no cálculo do PIS/Cofins sobre o Preço de Venda de Café Torrado e Moído e Café Instantâneo, subtraído das Compras de Café Verde, cujo valor seria tributado com alíquota de 9,25%, o que mantém a lógica da desoneração do café e não gera aumento de carga tributária e Inflação.

Admite-se, assim, a tributação das operações internas, sem suspensão de tributação, excetuados os casos destinados à exportação, no que se exclui a cumulatividade por meio de crédito presumido à base de 80% das alíquotas das contribuições.

Ao lado dessa medida, passa-se a admitir a devolução integral das contribuições acumuladas na cadeia, inclusive para o passado, sem diferença de tratamento entre estabelecimentos industriais e comerciais exportadoras.

Os motivos são bem evidentes.

Por adquirir mercadorias essencialmente de pessoas físicas, cooperativas de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas beneficiadas pela suspensão do PIS/COFINS, as indústrias e especialmente as exportadoras ficam tolhidas de utilizar os créditos ordinários da não cumulatividade, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (*regime geral*), haja vista o disposto no art. 3º, § 3º, I, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e a própria sistemática do crédito ordinário de PIS/COFINS.

O *regime especial* de crédito presumido surgiu, assim, para permitir uma solução a essa dificuldade para as indústrias de produtos alimentícios de origem vegetal e animal por meio dos artigos 3, § 5º e 6º, da Lei nº 10.833/2003, dispositivos que foram revogados pela lei nº 10.925/2004, a qual dispôs acerca do regime em questão em seu artigo 8º, cujo *caput* e parágrafo primeiro ostentam a seguinte redação:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)."

Nesse sentido, o crédito presumido do PIS e da COFINS ora analisado alcança as hipóteses nas quais o contribuinte não poderia aproveitar os créditos ordinários da sistemática não-cumulativa, em virtude da ausência de escrituração ou de qualquer outro impedimento, como é o caso da originação das mercadorias a partir de pessoas físicas ou cooperativas, com a finalidade de exportação.

A definição desse regime deve ser coerente com a necessidade de tributação única sobre as receitas, acompanhadas necessariamente dos descontos relativos ao montante “acumulado” na cadeia. Como determinadas aquisições de produtos para industrialização ou revenda *não geram direito a crédito ordinário passível de dedução*, como, por exemplo, as aquisições realizadas de pessoas físicas (produtores agrícolas ou cooperados), justifica-se o crédito presumido.

Como dispõem as Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, os créditos somente podem ser apropriados a partir das aquisições de *pessoas jurídicas*, na forma do art. 3º e seu parágrafo 3º, a saber:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (...).

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.”

De se ver que a aquisição de produtos de pessoas físicas e de cooperativas, ou com suspensão da Contribuição ao PIS e da COFINS, traz insito o poder de gerar para os exportadores inequívoca cumulatividade, já que muitos dos insumos adquiridos por aquelas pessoas sujeitam-se à incidência das contribuições.

Ora, a finalidade do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é garantir ao adquirente o direito de exportar produtos com “acúmulo de créditos” de PIS/COFINS cuja funcionalidade do mecanismo de não cumulatividade adotado não tem como autorizar o aproveitamento dos créditos acumulados ao longo da cadeia produtiva, a colidir com os princípios da isonomia e da neutralidade concorrencial. Numa interpretação conforme à Constituição, não tem justificativa lógica e racional manter créditos acumulados de PIS/COFINS unicamente pela diferenciação das pessoas que vendem os produtos agrícolas: (i) impedimento para utilização de créditos ordinários da não-cumulatividade em relação à aquisição de *pessoas físicas ou cooperativas de pessoas físicas* e; (ii) autorização para aproveitamento de créditos ordinários, na aquisição de produtos agrícolas de *pessoas jurídicas*.

Por conseguinte, a atribuição do *crédito presumido* de PIS/COFINS, conferida à aquisição de *pessoas físicas ou cooperativas de pessoas físicas* deve ser abrangente, por não se tratar de benefício fiscal, mas de típico caso de cumprimento do princípio de não cumulatividade e respeito à garantia de isonomia.

Não restam dúvidas de que o *discrimen* relativo à atividade (café torrado e moído X o chamado “café verde” – café beneficiado) ou aos demais produtos agrícolas (trigo, leite, milho, soja etc) não se justifica em face do princípio da neutralidade concorrencial.

A não-cumulatividade não é *benefício fiscal*, e tampouco a transferência de créditos a empresas do mesmo grupo econômico, um favor fiscal. São, sim, mecanismos técnicos que se complementam para garantia da desoneração da cadeia, na tributação do valor agregado, mediante redução do tributo aplicável sobre a economia de todo o grupo de empresa, sem qualquer privilégio. Uma típica formulação de *neutralidade tributária*.

06/10/2011
DATA

ASSINATURA

MPV-545

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/10/2011

Proposição: Medida Provisória nº 545/2011

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

Nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 4º da Medida Provisória nº 545, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o **caput** não alcança a receita bruta auferida nas vendas a consumidor final."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta tem por objetivo reduzir ainda mais a carga tributária do setor, ampliando o benefício fiscal.

Nesse sentido, propomos a exclusão do § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 545, de 2011, para permitir a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.

Com a aprovação desta proposição, contribuiremos para a redução de custos tributários e a consequente melhoria da competitividade do produto nacional.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

MPV-545

EMENDA N° - CM

00020

(à MPV nº 545, de 2011)

O Artigo 4º da Media Provisória nº 545 de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 22.01.10.00, 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

§ 1º

§ 2º

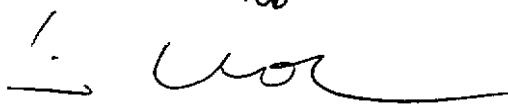
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade a extensão da subvenção econômica garantida à cadeia produtiva do café, para a água mineral nas embalagens de 1,5 a 2,0 litros

A prevenção de doenças pelo consumo de água pura traduz economia ao Estado relativamente à saúde pública, visto que, segundo dados da OMS, 65% das internações hospitalares são decorrentes de doenças de origem hídrica.

Justifica-se a redução do PIS/PASEP e da COFINS para as águas minerais naturais, somente nas embalagens de 1,5 a 2,0 litros (de consumo predominante familiar), para que a população possa ter amplo acesso a esse maravilhoso alimento, advindo da natureza, para melhor qualidade da vida do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011


Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

MPV-545

00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545/2011

Altera a Lei no 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis no 11.434, de 28 de dezembro de 2006, no 11.196, de 21 de novembro de 2005, no 10.865, de 30 de abril de 2004, e no 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências.

EMENDA Aditiva Nº de 2011

(Do Senhor Chico Lopes)

Os Artigos 4º e 5º da Media Provisória nº 545 de 29 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 1521.10.00, 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

§ 1º

§ 2º

Art. 5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados nos códigos 1521.10.00 e 0901.1 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos. (Produção de efeito). (NR)

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados nos códigos 1521.10.00 e 0901.1 da TIPI de percentual correspondente a dez por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (NR)

§ 2º

§ 3º
§ 4º
§ 5º

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade a extensão da subvenção econômica garantida à indústria do café, para a indústria da cera de carnaúba. Trata-se de Importante setor da economia nordestina capaz de contribuir na política de fortalecimento da nossa indústria, na geração de emprego e do desenvolvimento nacional.

Já a indústria da cera carnaúba responde pela geração de 120.000 empregos/ano diretos, no campo e na cidade, sustentados por 15 indústrias distribuídas no Nordeste.

A exploração econômica da cera de carnaúba só é viável no nordeste brasileiro. A interação planta/clima/solo, permite a produção de um cerídeo, que, industrializado produz uma cera de origem vegetal, sendo a mais nobre e refinada cera natural em todo o mundo, a qual gera emprego e renda nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte, e em menor escala em outros estados nordestinos.

A industrialização e a exportação da cera de carnaúba são seculares e é um dos principais produtos na pauta de exportação do Estado do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte. A cera entra na composição de inúmeros produtos de consumo final, a exemplo de: polidores, chips, emulsões, tintas e vernizes, dentre outros. Atualmente é largamente utilizada na indústria de informática, eletrônica, farmacêutica, cosméticos, alimentícia e outras indústrias químicas.

No ano de 2010, a produção regional industrializada totalizou 18.575 toneladas das quais, 17.645 toneladas foram destinadas ao mercado externo, principalmente para os Estados Unidos, Japão e Alemanha, o que representou 95% do total comercializado, correspondendo à geração de divisa de US\$ 100 milhões para a região.

Diante disso, apresentamos esta emenda incluindo a cera de carnaúba na suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos, bem como instituir crédito presumido das mencionadas contribuições para a pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa que exportar.

A presente emenda, se acolhida, representará grande incentivo a uma das principais cadeias produtivas da Região Nordeste e irá colaborar significativamente no enfrentamento da pobreza e das desigualdades regionais. Por esta razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011

Deputado Chico Lopes
PCdoB-CE

MPV-545

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 545, de 2011)

00022

Os Artigos 4º, 5º e 6º da Media Provisória nº 545 de 29 de setembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0801.32.00, 2008.19.00, 1302.19.99, 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, (Produção de efeito). (NR)

§ 1º

§ 2º

Art. 5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados nos códigos 0801.32.00 e 0901.1 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos. (Produção de efeito). (NR)

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados nos códigos 0801.32.00 e 0901.1 da TIPI de percentual correspondente a dez por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado

sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 0801.32.00 e 0901.1 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 2008.19.00, 1302.19.99, 0901.2 e 2101.1 da TIPI. (Produção de efeito)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 0801.32.00 e 0901.1 da TIPI da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês.

§ 6º

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade a extensão da subvenção econômica garantida à cadeia produtiva do café, para a cadeia produtiva da castanha de caju, seja na forma crua ou torrada, bem como, do líquido da casca da castanha do caju o LCC, aplicável na indústria de tintas e vernizes, automotiva, naval e química. Trata-se de importante setor da economia nordestina capaz de contribuir na política de fortalecimento da nossa indústria, na geração de emprego e do desenvolvimento nacional.

A importância na alteração da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na cadeia produtiva da castanha de caju, se assemelha à do café. Faz-se necessária porque a atual legislação da tributação tem gerado inúmeras dúvidas de interpretação em seus operadores, presente inclusive nas consultas que são feitas ao próprio Ministério da Fazenda.

Diante disso, apresentamos esta emenda incluindo a castanha de caju na suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos, bem como instituir crédito presumido das mencionadas contribuições para a pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa que exportar.

Tal emenda reveste-se de grande importância ao considerarmos que a indústria do processamento da castanha do caju gera 25 mil empregos diretos, que por sua vez, adquire a matéria prima de cerca de 150 mil pequenos e médios produtores de uma área plantada que chega a 700 mil hectares. Isto espalhado em 400 municípios de todos os estados da Região Nordeste.

A presente emenda, se acolhida, representará grande incentivo a uma das principais cadeias produtivas da Região Nordeste e irá colaborar significativamente no enfrentamento da pobreza e das desigualdades regionais. Por esta razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011


Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

MPV-545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

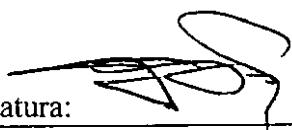
Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 545, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
EMENDA MODIFICATIVA				
Altere-se os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da MPV nº 545, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:				
<p>“Art. 4º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00, bem como 0903.00 e 0903.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006.</p>				
<p>.....</p> <p>Art. 5º A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados nos códigos 0901.1, bem como 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.</p>				
<p>Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 09.903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1, bem como 0903.00.10 e 09.03.00.90 da TIPI.</p>				
<p>.....</p> <p>§ 5º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados na posição 0901.1 e 0903.00 da TIPI da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total auferidas em cada mês.</p>				
<p>.....</p> <p>Art. 7º</p>				

Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 09.01 e 2101.11, bem como 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a partir da data de produção de efeitos definida no **caput**.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender à erva mate, os benefícios fiscais proporcionados por esta Medida Provisória à cadeia produtiva do café, entre outras pela seguintes razões: i) trata-se de uma cultura importante na Região Sul do País que abarca um significativo número de pequenos produtores rurais; ii) a erva mate é um produto extrativista sustentável que beneficia o meio ambiente; iii) a erva mate é de fato um alimento e integra a cesta básica naquela Região do País; iv) a erva mate é um produto com potencial para progressivamente substituir à produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais produtores desta última cultura; v) a erva mate poderá ser bem explorada, em termos de marketing, na realização da Copa do Mundo de 2014 nas cidades-sedes do Sul do País, abrindo perspectivas de proporcionar uma nova fonte de exportação desse produto pelo Brasil; e, vi) a erva mate é um produto que proporciona baixa lucratividade à sua cadeia produtiva, sendo justo ser beneficiada com as mesmas medidas de incentivo da cadeia do café.

Assinatura:

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo' or a similar name, is placed above the label 'Assinatura:'.

MPV-545

00024

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 545, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos referidos produtos.

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a dez por cento das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003".

JUSTIFICATIVA

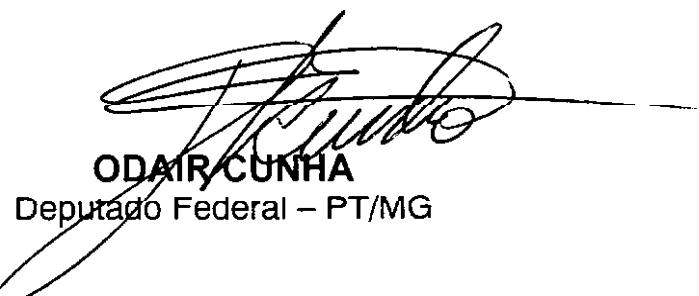
Esta emenda pretende ajustar o mecanismo de apuração do crédito presumido a ser aproveitado na venda de café e uniformizar a sistemática de cálculo deste crédito, estabelecida pela própria medida provisória, entre as operações de

exportação de grão cru, venda no mercado interno e exportação do produto industrializado.

Para as vendas envolvendo o produto industrializado (códigos 0901.2 e 2101.1 da TIPI), tanto para o mercado interno quanto para a exportação, o art. 6º da MP publicada prevê que o crédito presumido a ser descontado será calculado mediante aplicação da alíquota de 10% sobre as alíquotas previstas no “caput” do art. 2º da Lei nº 10.637/2002, e no “caput” do art. 2º da Lei nº 10.833/2003. De acordo com a MP, este cálculo incidirá sobre o valor de aquisição dos produtos classificados nesse códigos.

De forma semelhante, o art. 5º da MP também prevê a concessão de crédito presumido a ser descontado, desta vez na exportação do grão cru, conforme código 0901.1 da TIPI. Porém, diferente do que foi determinado para as operações envolvendo o produto industrializado, este artigo estabelece que o cálculo incidirá sobre o valor correspondente às receitas de exportação (e não sobre o valor de aquisição) dos produtos classificados no referido código.

Percebe-se que a essência desses dois dispositivos é a mesma, isto é, instituir a concessão de crédito presumido a ser aproveitado nas vendas de café. Contudo, o tratamento diferenciado atribuído ao produto industrializado e ao café cru não se justifica, razão pela qual apresentamos esta sugestão com vistas a corrigir esta incoerência e harmonizar o tratamento tributário implementado pela presente medida provisória.



ODAIR CUNHA
Deputado Federal – PT/MG

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data: 06/10/2011

Proposição: Medida Provisória nº 545/2011

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 545, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIP, de percentual correspondente a **vinte** por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta tem por objetivo reduzir ainda mais a carga tributária do setor, ampliando o benefício fiscal.

Nesse sentido, propomos alteração do § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 545, de 2011, para ampliar o montante do crédito presumido, elevando o percentual das alíquotas a ser aplicado para a sua determinação de 10% para 20%.

Com a aprovação desta proposição, contribuiremos para a redução de custos tributários e a consequente melhoria da competitividade do produto nacional.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

06/10/2011	Proposição Medida Provisória nº 545/2011			
AUTOR DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO		PARTIDO PMDB	UF AL	PÁGINA 01/04
<input type="checkbox"/> 1 [] Supressiva <input type="checkbox"/> 2 [] Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3 [X] Modificativa <input type="checkbox"/> 4 [] * Aditiva <input type="checkbox"/> 5 [] Substitutivo Global				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao § 1º do artigo 5º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º</p> <p>§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI de percentual correspondente a oitenta por cento das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”</p>				
<p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICACÃO</u></p> <p>O modelo de tributação definido nessa Medida Provisória é profundamente gravoso aos interesses da política macroeconômica atual, além de servir como estímulo ao aumento de inflação e dos preços no mercado do varejo do café no Brasil, agravando ainda mais a tributação sobre as classes mais pobres do País. Diante disso, este não pode prosperar.</p> <p>Em substituição, propõe-se adotar semelhante regime empregado na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, para comércio de bovinos, carnes e seus derivados, por ser, o café, produto com idênticas dificuldades de tributação da cadeia e de grande importância para a balança comercial e das nossas divisas.</p> <p>O regime aqui proposto mantém a sistemática do crédito presumido na exportação, mas agrupa também as vendas no mercado interno, como desoneração parcial, para garantir redução de preços, sem que isso cause maiores afetações à carga tributária.</p> <p>Ao mesmo tempo, criam-se mecanismos de controle contra fraudes e amplia-se o esforço por maior formalização do setor como um todo, com vantagens arrecadatórias para a Receita Federal</p>				

O regime especial de crédito presumido do café encontra-se no artigo 8º da lei nº 10.925/2004, com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda u granel de leite in natura: e

III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) ”

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soia e seus

derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004); (Vide Medida Provisória nº 545, 2011)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). (Vide Medida Provisória nº 545, 2011)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) (Vide art. 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Evidencia-se que o crédito presumido do PIS e da COFINS previsto no art. 8º da

Lei nº 10.925/2004 é instrumento *complementar* ao crédito ordinário do regime geral.

A adoção da sistemática do “crédito presumido” outorgado pela Lei nº 10.925/2004, como visto, tem como fim evitar distorções ao longo da cadeia produtiva e privilégio aos grandes produtores (pessoas jurídicas) em detrimento de pessoas físicas, que teriam o preço da mercadoria majorado, em virtude da impossibilidade da imputação do direito de crédito ordinário da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Na ausência do crédito presumido as indústrias que adquirem produtos agrícolas certamente dariam preferência aos fornecedores pessoas jurídicas, tendo em vista o incontornável direito à dedução dos créditos ordinários de PIS e COFINS.

É de grande relevância não só manter o crédito presumido, como ampliar sua capacidade de apoio à produção e exportação do café brasileiro, para permitir a recuperação dos créditos acumulados na cadeia e afastar do preço aumento prejudicial de tributos à competitividade no mercado internacional, na medida que se trata de *commodity* negociada em bolsa de Mercadorias e Futuros.

06/10/2011
DATA


ASSINATURA

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

06/10/2011

Proposição
Medida Provisória n° 545/2011

AUTOR DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO	PARTIDO PMDB	UF AL	PÁGINA 01/04
---	-------------------------------	------------------------	-------------------------------

1 [] Supressiva 2 [] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [] * Aditiva 5 [] Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Dê-se aos §§ 1º e 2º do artigo 5º a seguinte redação:

“Art. 5º

“§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da TIPI de percentual correspondente a oitenta por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

“§ 2º Às pessoas jurídicas, inclusive cooperativa e comerciais exportadoras, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, Aplica-se o disposto no art. 56-A e 56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação do regime introduzido nos art. 4º a 7º, quanto à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, contempla dois regimes: 1. Extinção da incidência no mercado interno, mediante suspensão, mantido o regime atual, portanto, para garantir a formalização das pessoas físicas produtoras; e 2. Adequação do regime de percentual do crédito presumido nas exportações.

A equação se daria no cálculo do PIS/Cofins sobre o Preço de Venda de Café Torrado e Moído e Café Instantâneo, subtraído das Compras de Café Verde, cujo valor seria tributado com alíquota de 9,25%, o que mantém a lógica da desoneração do café e não gera aumento de carga tributária e Inflação.

Admite-se, assim, a tributação das operações internas, sem suspensão de tributação, excetuados os casos destinados à exportação, no que se exclui a cumulatividade por meio de crédito presumido à base de 80% das alíquotas das contribuições.

Ao lado dessa medida, passa-se a admitir a devolução integral das contribuições acumuladas na cadeia, inclusive para o passado, sem diferença de tratamento entre estabelecimentos industriais e comerciais exportadoras.

Os motivos são bem evidentes.

Por adquirir mercadorias essencialmente de pessoas físicas, cooperativas de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas beneficiadas pela suspensão do PIS/COFINS, as indústrias e especialmente as exportadoras ficam tolhidas de utilizar os créditos ordinários da não cumulatividade, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (*regime geral*), haja vista o disposto no art. 3º, § 3º, I, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e a própria sistemática do crédito ordinário de PIS/COFINS.

O *regime especial* de crédito presumido surgiu, assim, para permitir uma solução a essa dificuldade para as indústrias de produtos alimentícios de origem vegetal e animal por meio dos artigos 3, § 5º e 6º, da Lei nº 10.833/2003, dispositivos que foram revogados pela lei nº 10.925/2004, a qual dispôs acerca do regime em questão em seu artigo 8º, cujo *caput* e parágrafo primeiro ostentam a seguinte redação:

*"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010)"*

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar

e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)."

Nesse sentido, o crédito presumido do PIS e da COFINS ora analisado alcança as hipóteses nas quais o contribuinte não poderia aproveitar os *créditos ordinários* da sistemática não-cumulativa, em virtude da ausência de escrituração ou de qualquer outro impedimento, como é o caso da originação das mercadorias a partir de *pessoas físicas ou cooperativas*, com a finalidade de *exportação*.

A definição desse regime deve ser coerente com a necessidade de tributação única sobre as receitas, "acompanhadas necessariamente dós descontos relativos" ao montante "acumulado" na cadeia. Como determinadas aquisições de produtos para industrialização ou revenda *não geram direito a crédito ordinário passível de dedução*, como, por exemplo, as aquisições realizadas de pessoas físicas (produtores agrícolas ou cooperados), justifica-se o crédito presumido.

Como dispõem as Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, os créditos somente podem ser apropriados a partir das aquisições de *pessoas jurídicas*, na forma do art. 3º e seu parágrafo 3º, a saber:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (...).

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País."

De se ver que a aquisição de produtos de pessoas físicas e de cooperativas, ou com suspensão da Contribuição ao PIS e da COFINS, traz ínsito o poder de gerar para os exportadores inequívoca cumulatividade, já que muitos dos insumos adquiridos por aquelas pessoas sujeitam-se à incidência das contribuições.

Ora, a finalidade do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é garantir ao adquirente o direito de

exportar produtos com “acúmulo de créditos” de PIS/COFINS cuja funcionalidade do mecanismo de não cumulatividade adotado não tem como autorizar o aproveitamento dos créditos acumulados ao longo da cadeia produtiva, a colidir com os princípios da isonomia e da neutralidade concorrencial. Numa interpretação conforme à Constituição, não tem justificativa lógica e racional manter créditos acumulados de PIS/COFINS unicamente pela diferenciação das pessoas que vendem os produtos agrícolas: (i) impedimento para utilização de créditos ordinários da não-cumulatividade em relação à aquisição de *pessoas físicas ou cooperativas de pessoas físicas* e; (ii) autorização para aproveitamento de créditos ordinários, na aquisição de produtos agrícolas de *pessoas jurídicas*.

Por conseguinte, a atribuição do *crédito presumido* de PIS/COFINS, conferida à aquisição de *pessoas físicas ou cooperativas de pessoas físicas* deve ser abrangente, por não se tratar de benefício fiscal, mas de típico caso de cumprimento do princípio de não cumulatividade e respeito à garantia de isonomia.

Não restam dúvidas de que o *discrimen* relativo à atividade (café torrado e moído X o chamado “café verde” – café beneficiado) ou aos demais produtos agrícolas (trigo, leite, milho, soja etc) não se justifica em face do princípio da neutralidade concorrencial.

A não-cumulatividade não é *benefício fiscal*, e tampouco a transferência de créditos a empresas do mesmo grupo econômico, um favor fiscal. São, sim, mecanismos técnicos que se complementam para garantia da desoneração da cadeia, na tributação do valor agregado, mediante redução do tributo aplicável sobre a economia de todo o grupo de empresa, sem qualquer privilégio. Uma típica formulação de *neutralidade tributária*.

06/10/2011
DATA


ASSINATURA

MPV 545

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/10/2011

Proposição: Medida Provisória nº 545/2011

Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

Nº do prontuário

1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [] aditiva 5. [] substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 545, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a **cem** por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta tem por objetivo reduzir ainda mais a carga tributária do setor, ampliando o benefício fiscal.

Nesse sentido, propomos alteração do § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 545, de 2011, para ampliar o montante do crédito presumido, elevando o percentual das alíquotas a ser aplicado para a sua determinação de 80% para 100%.

Com a aprovação desta proposição, contribuiremos para a redução de custos tributários e a consequente melhoria da competitividade do produto nacional.

PARLAMENTAR

Dep. Mendonça Filho – DEM/PE

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data:
05/10/11

Proposição: Medida Provisória nº 545, de 2011

Autor: Deputado Marcos Montes /DEM

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 6º da MPV 545/11:

“§ 7º O disposto no § 2º aplica-se inclusive no caso de aquisição do produto classificado no código 0901.1 da NCM, adquirido de pessoas jurídicas que apuram as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS no regime cumulativo.”

JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas que apuram as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS no regime cumulativo, optantes do lucro presumido, recolhem 3,65% de PIS/COFINS e geram atualmente crédito integral de 9,25% para os adquirentes que apuram o PIS/PASEP e a COFINS no regime não cumulativo, enquadradas no lucro real.

Como a MPV 545/11 em seu art. 6º definiu que o crédito presumido para a indústria será de 7,40% (80% de 9,25%) sobre as aquisições do café cru em grão com suspensão, faz-se necessário estabelecer o mesmo montante quando das aquisições de café cru em grão de pessoas jurídicas que apuram as contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS no regime cumulativo, optantes do lucro presumido.

Assinatura

weidu

MPV 545

00030

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 545, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, institui o Programa Cinema Perto de Você, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. X. O artigo 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º.....

XII – as receitas decorrentes da prestação de serviços descritos nos subitens do item 17, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. XX. O artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 10.....

XXVIII – as receitas decorrentes da prestação de serviços descritos nos subitens do item 17, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

JUSTIFICATIVA

Em matéria tributária, a MP n.º 545 de 2011 pretendeu corrigir distorções do PIS e da COFINS incidentes na cadeia produtiva do café.

O objetivo da presente emenda também é o mesmo, qual seja, corrigir uma gritante distorção do PIS/COFINS, contudo, no setor de serviços, especificamente os serviços prestados pelas sociedades uniprofissionais regulamentados por lei (serviços descritos nos subitens do item 17, da lista anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003).

De fato, no final do Governo Fernando Henrique Cardoso e no início do Governo Lula, a legislação das duas contribuições PIS/COFINS passou por profundas alterações com o advento das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Com as referidas leis, passou-se a ter dois regimes de apuração do PIS/COFINS: os regimes cumulativo e não cumulativo.

No regime cumulativo, as contribuições PIS/COFINS continuavam a incidir à alíquota de 0,65% e 3%, respectivamente. E no regime não cumulativo, as contribuições do PIS/COFINS passaram a ser de 1,65% e 7,6%, respectivamente, com a adição da sistemática de crédito e débito para apuração dos tributos devidos.

Naquela oportunidade, escolheram-se os setores da economia mais adequados aos dois regimes. Alguns prestadores de serviço, como hospitais, telemarketing, segurança, telecomunicações, e as empresas do lucro presumido, continuavam a recolher o PIS/COFINS sob o regime cumulativo, ou seja, às alíquotas totais de 3,65%.

Já as empresas do lucro real passaram a ser tributadas em alíquotas bem elevadas de 1,65% e 7,6%, mas com direito a crédito no mesmo percentual basicamente aplicado às entradas de insumos utilizados para a produção de bens e serviços.

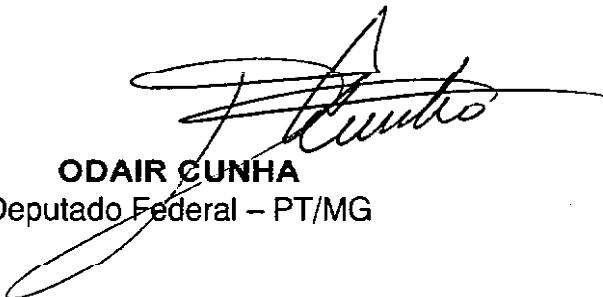
Os efeitos benéficos da legislação não cumulativa do PIS e da COFINS foram sentidos especialmente nos setores de varejo e de indústria. Contudo, o mesmo benefício, infelizmente, não foi sentido no setor de serviços, notadamente, em relação às sociedades uniprofissionais regulamentadas por lei.

Diferentemente do varejo e da indústria, tais sociedades não possuem créditos a serem compensados com os débitos de PIS e da COFINS. O grande insumo das sociedades uniprofissionais é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não gera crédito a ser descontado.

Em outras palavras, a tributação deste setor saltou de 3, 65% sobre a receita (0,65% de PIS e 3% de COFINS) para 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS), sem a possibilidade de tomar e muito menos gerar crédito.

Nosso cenário político-econômico de formalização da economia nos leva a apresentar esta emenda para corrigir a distorção de origem de tratamento deste setor no regime não cumulativo, e propiciar, com isso, a formação de novos postos de trabalho em setor altamente especializado.

A permanência das sociedades uniprofissionais regulamentadas por lei no regime não cumulativo do PIS/COFINS é uma distorção que deve ser corrigida pela Lei que resultará da conversão desta medida provisória.



ODAIR CUNHA
Deputado Federal – PT/MG

MPV 545

EMENDA N°

00031

(à MPV nº 545, de 2011)

Suprimam-se os incisos XXII e XXIV, do art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, acrescentados pela MPV nº 545, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

É nosso dever, enquanto membros do Congresso Nacional, analisar a constitucionalidade de matéria apresentada sob a forma de medida provisória.

A inclusão dos incisos XXII e XXIV ao art. 7º, da MP nº 2.228-1, exemplifica o fenômeno da “deslegalização”, quando a legislação que outorga competência às agências reguladoras estabelece princípios genéricos e amplos, permitindo que as próprias agências definam e criem as normas que vão reger a sua atuação.

Salvo nos casos da ANATEL e ANP, que gozam de expressa previsão constitucional, a criação de agência reguladora dotada de competência normativa é inconstitucional.

Nesse sentido, a lei que criou a ANCINE não poderia, sob pena de inconstitucionalidade, outorgar poderes que possibilitem à Agência impor aos seus regulados deveres e obrigações que não estejam previstos na lei que a criou. Se a lei de criação não poderia outorgar competências vagas à ANCINE, muito menos poderia a presente medida provisória alterar as competências da Agência para outorgar-lhe poderes vagos de regulação.

Diante disso, evidente a inconstitucionalidade dos incisos objeto da presente emenda.

Como se não bastasse a inconstitucionalidade acima apontada, os incisos XXII e XXIV carece, dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, exigidos para que uma matéria seja objeto de medida provisória, nos termos da Emenda Constitucional nº32, de 2001.

Mesmo que os referidos incisos não fossem inconstitucionais, as competências da ANCINE não poderiam ser ampliadas por meio de medida provisória, sob pena de ferir art. 37 inciso XIX da CF, que dispõe: “somente por lei específica poderá ser criada autarquia”.

Ademais, os incisos objeto da presente emenda representam uma clara intervenção do Estado na atividade eminentemente privada de distribuição de obras audiovisuais e, *ad argumetandum*, fossem constitucionais, a sua inclusão ao art. 7º não poderia se dar por meio de medida provisória, sob pena de ferir o disposto no art. 174 da CF, que dispõe que: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Por fim, o inciso XXII ao dispor que a ANCINE tem como competência combater as práticas comerciais abusivas, além de ser inócuo, causaria conflito de competência entre a ANCINE e os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa Econômica (SEAE, SDE e CADE – Lei 8.884/94), trazendo insegurança jurídica aos seus regulados.

Por todos os motivos acima, a emenda proposta visa impedir que matéria flagrantemente inconstitucional seja aprovada por este Congresso.

Brasília, 05 de outubro de 2011



Deputado Guilherme Campos

PSD/SP

MPV 545

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/10/2011

proposição
Medida Provisória n.º 545, de 29 de Setembro de 2011

autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. x Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 8º da Medida Provisória nº 545, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do art. 8º da MP 545, de 2011, foi incluído inciso ao art. 70 da Lei nº 11.196, de 2005, dispondo que o IOF sobre as operações relativas a contratos de derivativos financeiros deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores. É nosso entendimento que a Medida Provisória nº 539, de 2011, editada no contexto de forte valorização do real, é danosa à economia nacional, particularmente para os produtores e exportadores de produtos agropecuários, que se valem dos contratos derivativos como instrumento de proteção – hedge – contra as variações cambiais. Por essa razão, tivemos a oportunidade de nos manifestar contrariamente à Medida Provisória nº 539, de 2011. Coerentemente, estamos propondo a supressão do art. 8º da MP 545, de 2011, por tratar de matéria relativa a aquela Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV 545

00033

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
MPV 545/2011	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA () AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

AUTOR: Deputado Marçal Filho		PARTIDO: PMDB	UF: MS	PÁGINA:
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º		II	

Modifica-se o inciso II do Art. 9º, da Medida Provisória nº 545/2011 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica instituído o Programa Cinema Perto de Você, destinado à ampliação, diversificação e descentralização do mercado de salas de exibição cinematográfica no Brasil, com os seguintes objetivos:

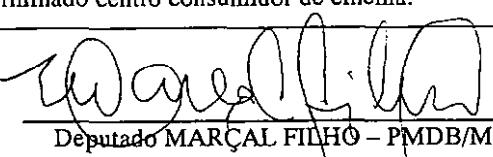
.....”(NR)

II – facilitar o acesso da população às obras audiovisuais por meio da abertura de salas em cidades com população *de pelo menos 2.500 habitantes*.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 455 de 2011 em seu art. 9º, Inciso II, prevê a abertura de salas em cidades de porte médio e grande. Segundo estimativa do IBGE de 2011, entende-se por cidade média aquela que possui de 100.001 a 500.000 habitantes e cidade grande aquela que possui acima de 500.000 habitantes. Dessa forma, 99% das cidades sul-mato-grossenses ficariam de fora do Programa Cinema Perto de Você. Assim, a presente emenda pretende sanar essa lacuna para facilitar o acesso da população às obras audiovisuais não apenas das cidades de Mato Grosso do Sul, mas de todas aquelas que possuem pelo menos 2.500 habitantes, para que haja em especial a descentralização do parque exibidor, sem privilegiar determinado centro consumidor de cinema.

Brasília, 05 de outubro de 2011


Deputado MARÇAL FILHO – PMDB/MS

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

data	proposição Medida Provisória nº 545
------	--

autor Mara Gabrilli - PSDB	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso III do artigo 9º da Medida Provisória 545 de 2011:

“Art.9.....

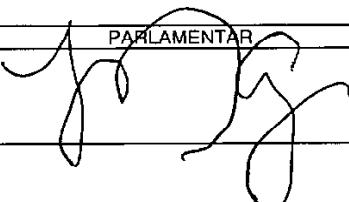
.....
III – ampliar a diversidade social dos freqüentadores de salas de cinema, com atenção a políticas de redução de preços dos ingressos para a população de baixa renda e a ampliação do número de salas acessíveis às pessoas com deficiência.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível que a atenção ao público de baixa renda, como consumidor de cultura, na forma originalmente estabelecida no inciso III do artigo 9º da MP 545, é meritória. Baratear o acesso à cultura para uma parcela da população com tantas restrições orçamentárias é um objetivo indispensável para a democratização que se pretende alcançar com a presente MP. Não obstante também a população com deficiência precisa ser contemplada e alcançada como objetivo da medida, já que as intervenções em acessibilidade não aumentam custos de obra alguma e dão conta de democratizar de maneira completa os espaços planejados por seus preceitos. Também a população de baixa renda se beneficia desta medida, já que o crescimento que se obtém quando há acesso à cultura é ainda maior quando há convivência mútua com pessoas diferentes de nós. Consumir cultura ao lado de um deficiente visual, por exemplo, é uma experiência ainda mais enriquecedora para qualquer pessoa. E mais além, o Estado simplesmente não pode ignorar o direito destes brasileiros de serem contemplados em todos os serviços, programas e espaços pensados pelo Poder Público. Em suma, a redação oferecida pela emenda não afasta os objetivos do Poder Executivo e, muito pelo contrário, amplifica, humaniza e potencializa os efeitos do Programa estabelecido pela presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

data 05/10/2011	proposição Medida Provisória nº 545 de 2011			
Autor Dep. Rubens Bueno	nº do prontuário 460			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclua Parágrafo Único ao Artigo 10 da Medida Provisória nº 545, de 2011.

“Art. 10.....
.....

Parágrafo único: Nas salas cinematográficas atendidas pelo Programa Cinema Perto de Você deverá ser priorizada a exibição de filmes nacionais (NR).

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o cinema nacional chegou a ocupar mais de 30% do mercado interno durante a década de 70 inteira e início dos anos 80. Em seguida ocorreu uma queda e depois um desaparecimento abrupto da atividade no início dos anos 90.

A partir de 1995, começa-se a falar numa "retomada" do cinema brasileiro. Novos mecanismos de apoio à produção, baseados em incentivos fiscais e numa visão neo-liberal de "cultura de mercado", conseguem efetivamente aumentar o número de filmes realizados e levar o cinema brasileiro de volta à cena mundial. O filme que inicia este período é *Carlota Joaquina, Princesa do Brasil* (1995) de Carla Camurati, parcialmente financiado pelo Prêmio Resgate. No entanto, as dificuldades de penetração no seu próprio mercado continuam: a maioria dos filmes não encontra salas de exibição no país, e muitos são exibidos em condições precárias: salas inadequadas, utilização de datas desprezadas pelas distribuidoras estrangeiras, pouca divulgação na mídia local.

Entretanto apesar do esforço os atuais índices estão longe de algo que pudesse se assemelhar a uma perspectiva de auto-sustentabilidade. O Brasil é o décimo mercado de cinema em termos de arrecadação e o sétimo em termos de público.

Importante se faz que dentre os objetivos do Programa Cinema Perto de Você e do Projeto Cinema na Cidade que esteja a priorização da exibição de filmes nacionais.

Sala da Sessão, em de outubro de 2011


Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data 06/10/2011	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 545, DE 29/09/2011
--------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite - PSDB/RJ	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O parágrafo único do Art. 11º da Medida Provisória n.º 545, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

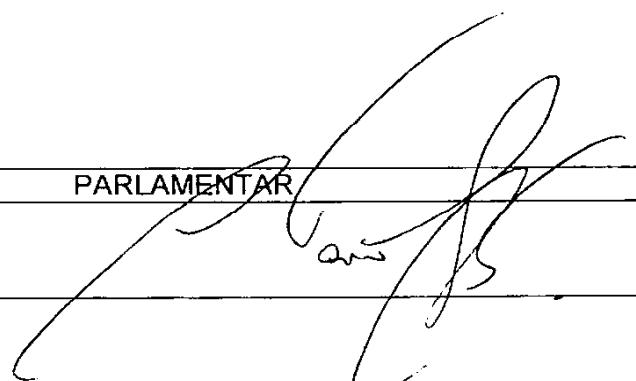
"VI – Adaptação e acessibilidade em salas de cinema para pessoas com deficiência, bem como implantação de tecnologias assistivas."

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória cria o Programa Cinema Perto de Você, destinado a ampliação, diversificação e descentralização do mercado de salas de exibição cinematográfica no Brasil.

Assim, a inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, o dispositivo permitirá que os complexos de exibição cinematográfica atendidos pelo Programa Cinema Perto de Você sejam dotados de equipamentos, artefatos e/ou obras físicas para acessibilidade das pessoas com deficiência, seja física ou intelectual.

PARLAMENTAR



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otavio Leite', is placed over a rectangular box. The box contains the word 'PARLAMENTAR' at the top and a small, illegible mark or signature at the bottom center.

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

DATA 05/10/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545, DE 2011
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

inclua-se no parágrafo único do art. 11 da MP nº 545, de 2011, os seguintes incisos VI e VII:

"Art. 11"

Parágrafo único.

.....

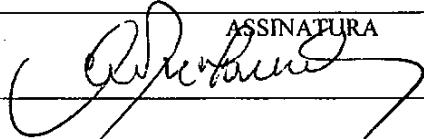
VI – indicação de percentual mínimo de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem.

VII – indicação de percentual mínimo de exibição de obras cinematográficas de cunho cultural e histórico e de produções comunitárias".

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com a presente emenda, assegurar a assunção de compromisso para exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem. Nessa mesma linha, aquelas obras cinematográficas de cunho histórico e cultural e de produções comunitárias.

A oferta de incentivos fiscais e de linhas de crédito, investimento e equalização de encargos financeiros com recursos oriundos do orçamento da União justifica a fixação de compromissos com a cultura e com o cinema nacional, evitando-se, assim, que a programação seja decidida com base em filmes conhecidos como "campeões de bilheteria" e "enlatados".

 ASSINATURA

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

data	proposição Medida Provisória nº 545
------	--

Mara Gabrilli ^{autor} PSD	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

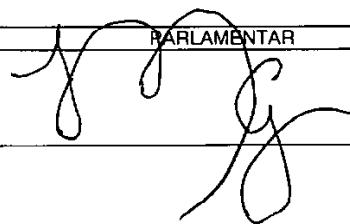
Inclua-se o seguinte inciso VI ao artigo 11 da Medida Provisória 545 de 2011:

“Art.11.....
.....
VI – compromissos relativos à acessibilidade das salas.
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O fomento para a construção de “complexos cinematográficos” implantado no âmbito do *Programa Cinema Perto de Você*, se dará através de linhas de financiamento. A aplicação destes recursos deve por certo observar alguns princípios e diretrizes a que a própria Medida Provisória, em seu artigo 11, faz referência. A intenção da presente emenda sugerida é justamente permearmos o texto da Medida Provisória 545 com uma premissa elementar pela qual esta Câmara dos Deputados deve zelar: a inclusão da população com deficiência e o reconhecimento deste contingente como alvo de nossas políticas públicas. O silêncio dos textos do Poder Executivo que nos chegam à análise, no que diz respeito às pessoas com deficiência, não pode se refletir no silêncio do próprio parlamento. O inciso III do artigo 11 estabelece que a avaliação de projetos proponentes, pleiteando a concessão de linhas de financiamento, deverá levar em conta compromissos relativos a preços de ingressos. Por suposto, trata-se de elemento indispensável para o sucesso da política que se pretende implantar. Todavia, também a observância da adequação dos projetos – em seus espaços – às normas de acessibilidade tem que ser exigida: a inclusão não se dará jamais “pela metade”. Incluir a população de baixa renda sem fazê-lo também pela população com deficiência é um contracenso que podemos corrigir a tempo, acatando-se a presente emenda.

PARLAMENTAR



MPV 545

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/10/2011	Medida Provisória nº 545			
Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP			Nº do Prontuário 381	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página 1/1	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alinéas
----------------------	---------------------	------------------	---------------	----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 3º A Lei no 11.434, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para obtenção do ressarcimento de que trata o art. 52-A da Lei no 10.893, de 2004, a empresa brasileira de navegação deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga que comprove que a origem ou o destino da carga." (NR)

"Art. 6º

.....
"§ 2º

JUSTIFICATIVA

PARLAMENTAR

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

data 05/10/2011	Proposição Medida Provisória nº 545, de 2011
--------------------	---

Página	Autor Dep. Rubens Bueno	nº do prontuário
1	1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

S

Acrescente-se incisos I e II ao Parágrafo 2º do artigo 13 da Medida Provisória 545, de 2011:

“Art. 13.....

.....

§ 2º

I- Durante o prazo de fruição dos benefícios previstos na presente Lei, o preço dos ingressos ao complexo cinematográfico beneficiado será fixado pelo Poder Executivo do Município onde estiver localizado.

II-Para efeito do que trata o *caput*, a autoridade municipal competente deverá considerar planilha de custos detalhada a ser apresentada pela pessoa jurídica beneficiária do RECINE.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as diferenças entre as economias e as características regionais dos diversos municípios do País, estamos propondo que a fixação desses preços seja efetuada pelo poder executivo desses entes federados, conforme a localização do complexo cinematográfico, durante o período de fruição do benefício disposto no § 1º do art. 92 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, constante do § 7º do art. 14 da referida Medida Provisória.


Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

DATA 05/10/2011	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545/2011		
AUTOR Deputado José Humberto/PHS-MG		Nº PRONTUÁRIO 13	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se, no art. 14º da Medida Provisória 545 de 2011, o seguinte inciso.

"Art.14º passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso:

VIII – Fertilizantes, na navegação de longo curso, na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 545, de 2011, altera a Lei nº 10.893 de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM.

A inclusão do inciso VIII no Art. 14º da Medida Provisória 545 de 2011 torna isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM que incide sobre o transporte das cargas de fertilizantes.

Esse adicional de frete onera sobremaneira os custos de produção de todo o setor agrícola brasileiro. Há uma incidência de uma alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso e de 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem sobre todos os insumos importados utilizados pelo agronegócio nacional. No caso de fertilizantes, o país importa atualmente cerca de 13 milhões de toneladas e a tendência é que até 2015 estaremos importando mais de 20 milhões de toneladas. Sobre o custo total do frete, que já é elevado, ocorre essa majoração de 25%, que é paga integralmente pelo usuário final do fertilizante – o produtor rural.

O setor agropecuário atravessa sérias dificuldades financeiras e a crise

de renda agrícola é uma realidade para todos os produtores, independente de tamanho da exploração e da região do país. Ao longo dos anos os custos de produção aumentaram substancialmente e o item de despesa direta que mais aumentou foi os gastos com fertilizantes. As recentes renegociações de dívidas por parte do governo federal, alongando prazos de pagamentos é uma condição necessária, mas não suficiente para resolver o problema de falta de capacidade de pagamento do setor. O país precisa urgentemente criar alternativas para reduzir os elevados custos de produção do agronegócio brasileiro, de tal forma que os empregos e a renda no agronegócio sejam mantidos. A manutenção de elevados custos de produção pode inviabilizar várias cadeias produtivas que dependem de matéria prima básica de baixo custo, como soja e milho.

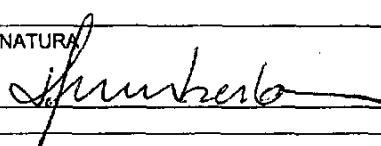
Não existe justificativa válida para manter a incidência desse adicional de frete sobre os custos de produção da agricultura brasileira.

Nos últimos anos o setor foi severamente penalizado pela transferência de centenas milhões de reais para a Marinha Mercante e para a indústria de construção naval, sem receber nenhum benefício. Além disso, essa política assistencialista de benefícios específicos, sem a cobrança e a exigência de contrapartidas, é altamente questionável uma vez que o desempenho desses setores altamente beneficiados tem sido bastante insatisfatório.

O desempenho futuro do agronegócio nacional irá depender fortemente de volumes crescentes de insumos importados. A revogação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) que incide sobre o transporte de fertilizantes, e demais insumos agropecuários, na navegação de longo curso, na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, é uma condição necessária para possibilitar ao país dispor de alimentos e fibras em quantidades, qualidade e preços compatíveis com a renda do trabalhador brasileiro.

ASSINATURA

05/10/2011



MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data 06/10/2011	proposição Medida Provisória n.º 545, de 29 de Setembro de 2011
--------------------	--

autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Q
U

O Art. 14 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14

.....

IV -

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM;

.....

VIII – de fertilizantes e defensivos agropecuários, suas matérias-primas e produtos intermediários."

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de fertilizantes no Brasil atingiu 24,5 milhões de toneladas, das quais 15,3 milhões de toneladas importadas. Nos últimos anos, a participação das importações na oferta global não tem se alterado, situando-se em torno de 60/65%. Como destaca estudo da SEAE/MF, "o déficit na balança comercial brasileira de fertilizantes é função não apenas da demanda aquecida do setor agrícola nacional, mas também da estrutura de produção e da dotação de fatores domésticos. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM onera fortemente os custos de produção do setor agropecuário que, a despeito da política econômica que provocou uma forte valorização do real frente ao dólar, tem produzido expressivo superávit comercial, além de garantir alimentos para os brasileiros. O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante onera fortemente os insumos agropecuários, particularmente os fertilizantes. Estamos apresentando a presente Emenda para isentar os fertilizantes e defensivos agropecuários e suas matérias-primas do AFRMM, certos de que a medida contribuirá para reduzir os custos da produção agropecuária, a favor de nossa balança comercial e do suprimento do mercado brasileiro.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

data 05/10/2011	proposição Medida Provisória nº 545/2011			
autor DEP. HUGO LEAL – PSC/RJ	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. X Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória nº 545/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....

§1º Poderão ser inscritos no Programa Cinema Perto de Você os projetos apresentados por Municípios, Estados, Distrito Federal, Colégio Pedro II, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, Universidade Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, Universidades Federais, Estaduais, CEFETs, Escolas Técnicas e demais Escolas Públicas, nas seguintes condições:

- I-
- II-
- III-
- IV-
- V-

§2º

§3º. Para fins de aplicação deste artigo, o imóvel da “Aldeia de Arcozelo” no município de Paty do Alferes, RJ, passa à administração do Ministério da Educação/MEC, jurisdicionado ao Colégio Pedro II, ou ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, ou Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, cabendo à Autarquia Federal, designada pelo MEC, incorporar o imóvel ao seu patrimônio destinado às atividades de educação, cultura e lazer, públicos;

§4º. As salas de cinemas tombadas como patrimônio público e cultural das cidades que estejam administradas por terceiros, poderão retornar ao patrimônio Municipal, Estadual ou do Distrito Federal contempladas pelo parágrafo 2º deste artigo e pelo Art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação desta Medida Provisória, estabelecendo que a destinação de recursos contemple a expansão dos serviços de educação, cultura, lazer, direitos previstos na CF/1988, para atendimento incontestável da população carente das regiões mais necessitadas do país.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2011.


PARLAMENTAR
Dep. Hugo Leal PSC/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

data	proposição Medida Provisória nº 545
------	--

mara gabrilli ^{autor} PSD	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso I do artigo 17 da Medida Provisória 545 de 2011:

“Art.17.....

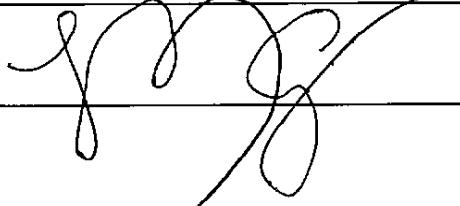
.....
I – observância das especificações técnicas definidas pelo Programa Cinema Perto de Você para os projetos arquitetônicos das salas, inclusive com atenção à acessibilidade dos espaços.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 17 da Medida Provisória 545 trata do Projeto Cinema da Cidade, que pretende a implantação de salas de cinema pertencentes ao Poder Público: Municípios, Estados e o Distrito Federal poderão obter recursos do orçamento da União para a expansão dos serviços de cultura através da aquisição de espaços de exibição de obras cinematográficas. Por certo não se poderia esperar que uma sala de cinema de propriedade do poder público pudesse ignorar os preceitos de acessibilidade e do desenho universal; é a própria Constituição e a legislação infraconstitucional que vinculam à observância da acessibilidade para construção de qualquer espaço público. Não obstante é evidente que a legislação se apresenta ineficaz já que se continua a construir no Brasil espaços e edificações absolutamente inacessíveis; o mais gritante é que essa postura é patrocinada pelo próprio poder público, em todas as suas instâncias. Não podemos deixar de trazer para o texto da presente Medida Provisória a redação que de maneira mais clara e objetiva afasta a possibilidade de termos salas de cinema públicas inacessíveis.

PARLAMENTAR



MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

data
06.10.11

proposição
Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011.

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

nº do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 19

Parágrafo único

Inciso

Alínea

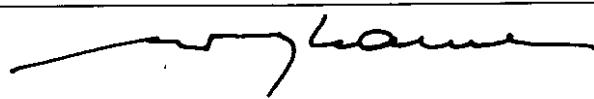
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o parágrafo único do art. 19 da MP nº 545, de 29 de setembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o mencionado parágrafo único que altera as Tabelas que tratam dos valores da Condecine devida para cada segmento de mercado.

PARLAMENTAR



MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

DATA 05/10/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545, DE 2011
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

No art. 19 da MP nº 545, de 2011, inclua-se a seguinte alteração ao art. 55 da MP 2.228-1, de 06 de setembro de 2001:

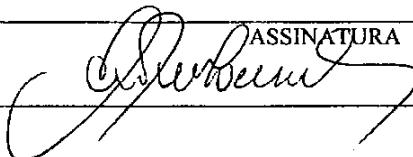
"Art. 55. As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores..

JUSTIFICAÇÃO

A MP 2.228-1, de 06.09.2001, estabelece que, pelo prazo de vinte anos, a contar de 2001, será obrigatória a exibição obras cinematográficas brasileiras de longa metragem por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

A estipulação, anualmente, do número de dias de exibição de filmes nacionais, com a participação de representantes do setor, torna essa fixação variável às demandas do mercado e à oferta de produtos disponíveis.

Desnecessário, portanto, a fixação de prazo para a validade da norma, razão porque propõe-se a sua supressão.


ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data: 06/10/2011	Proposição: Medida Provisória nº 545/2011			
Autor: Dep. Mendonça Filho – DEM/PE				
Nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O art. 23 da Medida Provisória nº 545, de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>"Art. 23. Ficam revogados:</p> <p>.....</p> <p>III - os arts. 5º e 6º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto 2011." (NR)</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Por meio da Medida Provisória nº 540, de 2011, a Presidente da República estabeleceu, entre outros, considerável aumento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que incide sobre os veículos que não contenham, no mínimo, 65% de conteúdo regional. A justificava para tal medida seria a proteção do setor automotivo nacional, aumentando a competitividade da indústria brasileira frente à crise internacional, à concorrência dos importados e à valorização cambial.</p>				
<p>Do ponto de vista econômico, a medida representa um duro golpe para o consumidor brasileiro. A despeito da pequena participação no total das vendas, os veículos importados vinham estabelecendo parâmetros de preço e qualidade que forçavam a indústria nacional a praticar margens menores e a fabricar melhores produtos. Com a majoração da alíquota do IPI, podemos esperar aumento das margens dos produtores nacionais de veículos, além da piora na qualidade dos mesmos. Casos do passado, como o da reserva da informática, nos mostram que medidas protecionistas trazem apenas prejuízos ao consumidor nacional.</p>				
<p>De se registrar que o carro brasileiro já figura entre os mais caros do mundo. Recentemente feito com base em veículo de médio porte comercializado mundialmente, também fabricado no Brasil, mostra que o preço aqui praticado é 130% superior ao preço praticado nos Estados Unidos, 94% ao preço no México e 74% ao valor cobrado no nosso vizinho Argentina.</p>				
<p>Ainda, em que pese certa garantia de emprego nas indústrias já instaladas no país, mudanças de regra como a que se impõe agora acabam por afugentar novos investimentos. Quem anteriormente expressava o desejo de instalar novas plantas industriais no Brasil já revê seus planos, eliminando, assim, a possibilidade de geração de novos postos de trabalho.</p>				
<p>No mais, uma vez que a medida terá o poder de regular o comércio de veículos entre o Brasil e outros países, entendemos que a utilização do IPI para tal propósito configura-se em desvio de função do referido tributo. De se mencionar, também, que a majoração do IPI pode e deve ser questionada junto à Organização Mundial de Comércio (OMC), haja vista a clara discriminação entre produtos locais e importados, além da exigência de conteúdo nacional presente na medida.</p>				
<p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p> <p><i>[Assinatura]</i></p>				
<p>Dep. Mendonça Filho – DEM/PE</p>				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data 05/10/2011	Medida Provisória nº 545			
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, o seguinte inciso:

Art. 23

III – o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, criou o Fundo Constitucional do Distrito Federal, para custear as despesas com as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e, ao mesmo tempo, prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio:

Art. 21. Compete à União:

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

A Lei 10.633/2002, ao regulamentar o Fundo Constitucional do Distrito Federal, determinou em seu art. 4º, que os recursos desse Fundo devem ser entregues ao GDF.

No entanto, o § 3º do art. 1º dessa mesma Lei determinou que as folhas de pagamento das polícias do DF seja feito com recursos do Tesouro Nacional:

Art. 1º.

§ 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão immediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

No entanto, esses órgãos são custeados com recursos do Fundo Constitucional, conforme estabelece o art. 1º. A revogação desse § 3º do art. 1º torna o texto da Lei sem a incoerência apontada.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2011.

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

Data 04/10/2011	proposição Medida Provisória nº 545, de 2011.			
Autor Senador Eduardo Braga (PMDB/AM)				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	X Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso I ao § 3º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com a seguinte redação, renomeando-se os demais:

"Art. 33.

§ 3º.....

I - uma única vez por obra cinematográfica e videofonográfica com fins comerciais, não obstante haja a cessão dos direitos de exploração provenientes da referida obra para mais de uma cessionária, ou substituição da cessionária."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 545/11 promove modificações na Medida Provisória nº 2.228-1/01 para atualizar a legislação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Entretanto, a MP nº 545/11 não resolveu uma distorção na cobrança da CONDECINE decorrente do recolhimento múltiplo da referida contribuição sobre uma mesma obra cinematográfica e videofonográfica.

Embora a MP 2.228-1/01 estabeleça em seu art. 33, § 3º, a temporalidade da incidência do tributo CONDECINE, e sua incidência única, a ANCINE, em sua Súmula nº 3, de 24 de novembro de 2010, entende que a CONDECINE poderá ser recolhida múltiplas vezes sobre uma mesma obra cinematográfica e videofonográfica, causando prejuízo à competitividade do setor.

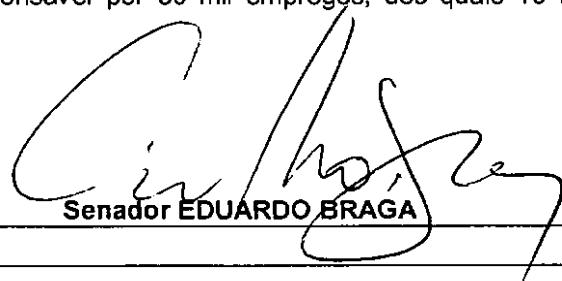
O objetivo da emenda é eliminar essa ambigüidade, explicitando em inciso do art. 33 que a incidência da CONDECINE se dará uma única vez sobre uma mesma obra cinematográfica e videofonográfica.

Essa ambigüidade é mais um obstáculo ao mercado videofonográfico brasileiro que enfrenta um forte declínio, seja devido à falta de controle nas transferências de filmes e músicas via *downloads* através da

internet, seja em função da pirataria de produtos provenientes, em sua maioria, da China, que causa sérios danos à indústria nacional, que não consegue praticar preços competitivos.

Além disso, a possibilidade de cobrança várias vezes da CONDECINE sobre uma mesma obra inviabiliza que o licenciante da obra busque junto ao mercado outros distribuidores e/ou fabricantes com melhores condições comerciais, já que terá que recolher novamente a CONDECINE. Essa situação impossibilita a transferência ou nova cessão dos direitos de exploração de uma obra, desestimulando o crescimento da indústria, obstruindo a livre concorrência e trazendo prejuízo ao consumidor.

É importante observar que atualmente mais de 90% da produção de CDs, DVDs e *Blu-rays* do País se concentram na Zona Franca de Manaus, transformando a região no centro nacional de fabricação e distribuição desses produtos. Por conta dessa realidade, segundo dados do Sindicato das Indústrias de Meios Magnéticos e Fotográficos do Estado do Amazonas, o segmento responde por um faturamento de R\$ 1,3 bilhão/ano e é responsável por 30 mil empregos, dos quais 10 mil são diretos e 20 mil indiretos.



Senador EDUARDO BRAGA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

Data 4/10/2011	proposição Medida Provisória nº 545, de 2011.			
Autor Senador Vanessa Graziotin (PCDOB/AM)			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinéas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Parágrafo Único ao Artigo 35 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, modificada pelo artigo 19 da Medida Provisória nº 545/2011, na forma que se segue:

Art. 19. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

"Art. 35.

Parágrafo Único: *Para efeito do § 3º do art. 33, a CONDECINE será devida apenas uma única vez por obra cinematográfica e videofonográfica com fins comerciais, não obstante haja a cessão dos direitos de exploração provenientes da referida obra para mais de uma cessionária, ou substituição da cessionária."*

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 545/11 promove modificações na Medida Provisória nº 2.228-1/01 para atualizar a legislação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Entretanto, a MP nº 545/11 não buscou resolver uma séria distorção na cobrança da CONDECINE decorrente do recolhimento múltiplo da referida contribuição sobre uma mesma obra cinematográfica e videofonográfica.

Embora a MP 2.228-1/01 estabeleça em seu art. 33, § 3º, a temporalidade da incidência do tributo CONDECINE, e sua incidência única, a ANCINE, em sua Súmula nº 3, de 24 de novembro de 2010, entende que a CONDECINE poderá ser recolhida múltiplas vezes sobre uma mesma obra cinematográfica e videofonográfica, causando prejuízo a competitividade do setor.

Com o objetivo de ajustar a redação da legislação de forma a não haver mais possíveis ambiguidades em seu entendimento, pretende-se acrescentar Parágrafo Único ao art. 35, conforme acima exposto.

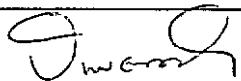
Essa ambiguidade de entendimento é mais um obstáculo ao mercado videofonográfico brasileiro que enfrenta um forte declínio, seja devido à falta de controle nas transferências de filmes e músicas via downloads através da internet, seja em função da pirataria de produtos provenientes, em sua maioria,

da China, que causa sérios danos à indústria nacional, que não consegue proporcionar preços competitivos.

Além disso, a possibilidade de cobrança várias vezes da CONDECINE sobre uma mesma obra inviabiliza que o licenciante da obra busque junto ao mercado outros distribuidores e/ou fabricantes com melhores condições comerciais, já que terá que recolher novamente a CONDECINE. Essa situação impossibilita a transferência ou nova cessão dos direitos de exploração de uma obra, desestimulando o crescimento da indústria, obstruindo a livre concorrência e trazendo prejuízo ao consumidor.

É importante observar que atualmente mais de 90% da produção de CDs, DVDs e Blu-rays do País se concentra na Zona Franca de Manaus, transformando a região no centro nacional de fabricação e distribuição desses produtos. Por conta dessa realidade, segundo dados do Sindicato das Indústrias de Meios Magnéticos e Fotográficos do Estado do Amazonas, o segmento responde por um faturamento de R\$ 1,3 bilhões/ano e é responsável por 30 mil empregos, dos quais 10 mil são diretos e 20 mil indiretos.

Brasília, 04 de outubro de 2011



MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

DATA 05/10/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 545, DE 2011
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao § 2º do art. 59 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, constante do art. 19 da MP nº 545, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 59"

....
§ 2º A multa prevista neste artigo deverá respeitar os limites estabelecidos no **caput** do art. 60"

JUSTIFICAÇÃO

A multa aqui discutida será aplicada em caso de descumprimento ao disposto no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1 (exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem).

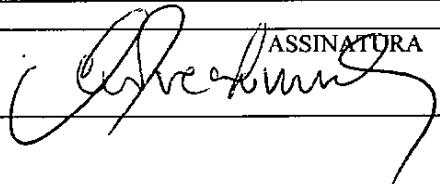
A multa prevista no **caput** do art. 60 da varia de R\$ 2.000,00 a R\$ 2.000.000,00.

A MP 545, de 2011, pretende que essa multa seja de 5% da receita bruta média diária do complexo, multiplicada pelo número de dias do descumprimento. Se essa receita bruta não puder ser apurada, a multa será de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, multiplicado pelo número de salas do complexo.

Como o Projeto Cinema da Cidade tem entre suas condicionalidades a localização em zonas urbanas ou cidades desprovidas ou mal atendidas por oferta de salas de exibição, é de se supor que o número de salas do complexo não será elevado.

Dessa forma, a multa estabelecida no § 1º do art. 59 (R\$100,00 x nº de salas) poderá ser irrisória.

Pretende-se, com a presente emenda, resgatar os limites previstos no art. 60 (R\$ 2.000,00 a R\$ 2.000.000,00), e não somente esse máximo limite.


ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

Data 06/10/2011	proposição Medida Provisória n.º 545, de 29 de Setembro de 2011
--------------------	--

autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

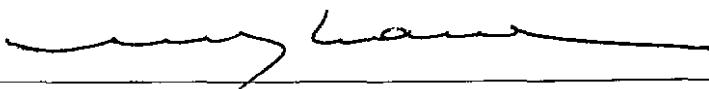
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 20 da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto da forte valorização do Real, o governo editou as Medidas Provisórias nºs 539, 540 e 541, de 2011. O art. 5º da Medida Provisória nº 540, de 2011, dispõe sobre a competência para o Poder Executivo reduzir as alíquotas do IPI para os automóveis fabricados no País, desde que as empresas montadoras atendam a determinadas condições - o art. 6º estendeu a redução aos produtos importados por esses fabricantes. Para usufruir do benefício, as montadoras devem atender aos requisitos estabelecidos em Decreto para níveis de investimento, inovação tecnológica e agregação de conteúdo nacional. O Decreto nº 7.567, de 2011, fixou o conteúdo nacional em 65%, consideradas nacionais as partes, peças, componentes e outros insumos produzidos nos países parceiros com os quais o Brasil mantém acordos de integração. Contudo, nesta Medida Provisória nº 545, de 2011, o governo praticou uma liberalidade com os fabricantes estrangeiros instalados fora do País, negada a aqueles que anunciam investimentos para produção em território brasileiro. Nos termos do art. 20, os requisitos para a fruição da redução do IPI não se aplicam às "importações de veículos realizadas ao amparo de acordos internacionais que contemplem programas de integração específicos (...)" Em termos práticos, os investimentos anunciados pelas empresas estrangeiras ainda não instaladas no Brasil poderão se realizar nos países vizinhos, que poderão montar os veículos com reduzidíssimo conteúdo nacional ou regional, e despachá-los para o mercado brasileiro, gozando os mesmos da tarifa reduzida do IPI. É nosso entendimento que essa liberalidade não atende aos interesses nacionais de geração e preservação de emprego no Brasil, ou mesmo no Mercosul. Por essa razão, estamos propondo a supressão do art. 20 desta MP 545, de 2011.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

Data: 05.10.2011

Proposição: MP nº 545/2011

Autor: Senador RICARDO FERRAÇO - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da MP nº 545, de 2011:

Art. O art. 17 da Lei 9432, de 8 de janeiro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM não incidirá, até 31 de dezembro de 2020, sobre o transporte das mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado em Unidade da Federação com atuação da SUDENE (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste) e da SUDAM (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia).

JUSTIFICATIVA

É notório que os custos com transporte marítimo ou fluvial influem muito no preço das mercadorias, sejam elas vendidas (exportação) ou compradas (importação).

O art. 17 da Lei 9432, de 8 de janeiro de 1997, em sua redação original, previa a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM até 7 de janeiro de 2007 “sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País”.

Isto por si só incentivou operações de exportação e de importação através de portos alcançados pelo benefício e certamente colaborou com o desenvolvimento regional, trazendo circulação de riquezas e gerando empregos e outras receitas fiscais.

Contudo, este benefício restou alterado com a edição da Medida Provisória 340, de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que praticamente anulou o incentivo ao prorrogar o prazo do art. 17 da Lei 9432 até 2012 “nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre”.

Ou seja, na prática, a não incidência do AFRMM deixou de existir nas chamadas navegações de longo curso, que, no dizer da Lei nº 10.893, de 2004, são aquelas entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres. Em resumo, as exportações e importações realizadas em portos localizados nas Regiões Norte ou Nordeste voltaram a ser oneradas com a incidência do AFRMM, o que significa 25% de acréscimo ao custo dos fretes.

Isto significa prejuízo a regiões que precisam de políticas de fomento, que lhes possibilitem atrair negócios.

É preciso, portanto, restaurar o incentivo.

Contudo, estabelecer o critério geográfico pura e simplesmente, como constava da redação originária do art. 17 da Lei 9432, de 1997, não parece ser a opção mais adequada, até porque implica num verdadeiro desencontro com os ideais que justificaram a recente reinstalação da SUDENE e da SUDAM.

Daí a proposta de restabelecer o incentivo da não incidência do AFRMM sobre o transporte das mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado em Unidade da Federação com atuação da SUDENE (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste) e da SUDAM (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia).

É uma ajuda muito pequena para uma região que ainda é pouco desenvolvida por falta de políticas eficientes e eficazes. Uma região que, juntando todas as 17 Unidades da Federação que a compõem, ainda não consegue gerar 25% do PIB nacional, ficando abaixo do que o Estado de São Paulo produz sozinho...

Embora muito pequena, esta ajuda é essencial para que operações de transporte marítimo e fluvial sejam incentivadas neste Brasil ainda tão pobre.

Senador Ricardo Ferraço

Assinatura

Ricardo

Ferraço

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 545
00054****05/10/2011****Proposição
Medida Provisória nº 545 / 2011****Autor****Deputada SOLANGE ALMEIDA PMDB-RJ****Nº Prontuário****1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global****Página****Artigos****Parágrafos****Inciso****Alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber.

Acresça-se o seguinte §4º ao ar. 1º da lei nº 11.491 de 20 de junho, de 2007:

"Art1º.....

§4º Fica autorizado, excepcionalmente, o comprometimento e a aplicação de recursos até 30 de junho de 2014, conforme o descrito no *caput*, para projetos associados a Copa do Mundo e as olimpíadas, nas cidades sedes desses eventos, assim considerados os projetos de infraestrutura aeroportuária, de operações urbanas consorciadas, de transporte e mobilidade urbana, de arenas, de centros esportivos e de treinamento e de empreendimentos hoteleiros e comerciais que direta ou indiretamente sejam necessários para garantir a realização desses eventos em consonância com os requisitos de conforto e segurança estabelecidos pelas autoridades competentes, observadas as normas vigentes, incluindo a remuneração equivalente.

JUSTIFICAÇÃO

O Rio de Janeiro precisa de fontes de financiamento para empreendimentos da Copa do Mundo e Olímpiadas, principalmente na rede hoteleira. Outras cidades sedes devem estar sofrendo com o mesmo problema.

Sendo assim, a presente proposta tem o objetivo de proporcionar mais uma fonte que possa ser usada para essa finalidade.

ASSINATURA 
SOLANGE ALMEIDA PMDB/RJ

MPV 545

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00055

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

545/2011

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 10.

.....

XII – lavanderias hospitalares.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	MILTON MONTI		SP	PR
DATA	ASSINATURA			
05/01/11				

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 545, de 2011

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho - DEM/PE	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 545, de 2011, renumerando-se os demais:

“Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, criado pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não poderão financiar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de participações acionárias, operações em que:

I - duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;

II - uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;

III - uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação prevista neste artigo os atos de concentração econômica previstos nos incisos II e III em que, alternativamente:

I - todos os grupos econômicos adquirentes registraram, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou inferior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou

II - o grupo econômico adquirido tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

III - mais de 80% do faturamento total do grupo econômico adquirido foi obtido com produtos fabricados e/ou serviços ofertados no exterior.”

JUSTIFICATIVA

Muitas são as críticas à política de alocação de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES, o qual tem financiado diversas fusões e aquisições de empresas. Isto não é obrigatoriamente negativo. Todavia, o que se percebe é que

o BNDES se inseriu em uma complexa rede de laços que pode se tornar veículo de favoritismos e proteção injustificada.

Dentre as recentes “bondades” do BNDES, destacam-se os R\$ 750 milhões destinados à fusão Sadia-Perdigão e os R\$ 2,3 bilhões destinados à fusão da Oi com a BrT. Na frustrada tentativa da fusão das duas principais redes varejistas do setor de supermercados do Brasil, Pão de Açúcar e Carrefour, o BNDES se dispôs a financiar a operação com surpreendentes R\$ 4,5 bilhões.

Sob a justificativa de tornar grupos brasileiros competitivos no exterior, estas ações do BNDES tendem a criar monopólios em diversos setores, prejudicando a competitividade no âmbito nacional, o que certamente atingirá o consumidor. Além disso, as empresas que recorrentemente têm recebido recursos do banco são justamente aquelas economicamente consolidadas nos seus nichos de atuação, não necessitando, portanto, de recursos públicos para viabilizar as suas operações.

Nesse sentido, a presente emenda pretende restringir o financiamento de instituições financeiras oficiais a operações de concentração econômica.

PARLAMENTAR

Parlamentar

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

Data: 05/10/2011

Proposição: MP 545/2011

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 545, de 30 de setembro de 2011, artigo com a seguinte redação:

“Art. .O art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11.

.....
§ 4º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I – os valores pagos aos apostadores; e

II – os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adaptar a cobrança da contribuição que é arrecadada em função do movimento de apostas sobre atividade turfísticas para subsidiar o desenvolvimento de atividades de equideocultura no País.

Sucede que, entre a sua institucionalização, no ano de 1984, até esta data, houve grandes evoluções no setor, sendo a principal delas caracterizada pela gradativa independência das atividades de criação de cavalos de corrida em relação aos órgãos governamentais. Em contrapartida, não apenas os criadores, mas também os profissionais que atuam na área, passaram a se desenvolver em

função de prêmios pagos pelas entidades turfísticas – o que significa maior valorização do mérito esportivo e do espírito competitivo.

Por outro lado, com o crescimento do leque de alternativas de entretenimento à disposição do povo, cambiou bastante o perfil da massa de aficionados e também o dos apostadores.

Nesse novo panorama, não se justifica que a contribuição incida sobre o valor bruto das apostas, ou seja, sobre o valor dos prêmios pagos aos criadores e aos profissionais, assim como aos apostadores. Daí por que se propõe a sua dedução da base de cálculo.

Importante destacar que a dedução proposta não abrirá brecha para desperdício ou desvio de finalidade dos recursos. O art. 10 da mesma Lei nº 7.291, de 1984, é bastante rigoroso quanto à aplicação dos fundos: nada menos de noventa e sete por cento deles devem ser, obrigatoriamente, empregados para atender às despesas de caráter turfístico. E, anualmente, as entidades do setor devem apresentar laudo de auditoria independente à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional.

Assinatura

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

DATA 05/10/2011	MEDIDA PROVISÓRIA N° 545, DE 2011
---------------------------	--

TIPO

<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---

AUTOR DEPUTADO (A)..JANDIRA FEGHALI	PARTIDO PCdoB	UF RJ	PÁGINA 01/01
---	-------------------------	-----------------	------------------------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 545/2011:

Art. ... Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a receita bruta, auferida pelo beneficiário habilitado no Programa Cinema Perto de Você, decorrente da venda de ingressos e veiculação de publicidade nos complexos cinematográficos, respeitado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 12.017, de 2009.

§ 1º Compete à ANCINE o credenciamento de projetos de complexos cinematográficos no Programa Cinema Perto de Você.

§ 2º Para usufruir da redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às receitas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo e obrigação de recolher a contribuição que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescida de juros e multa de mora, na forma da lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende restabelecer texto contido na Medida Provisória 491/10 que tinha como objetivo instituir o Programa Cinema Perto de Você, mas, por não ter sido apreciada no prazo estabelecido, perdeu eficácia em 03 de novembro de 2011.

A MP 545 volta ao tema sem, no entanto, incluir tal dispositivo, essencial para alcançarmos a meta de incentivar a instalação de salas de cinema em locais que, sem o incentivo, não teriam tal perspectiva.

05/10/2011 DATA	 ASSINATURA
--------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

data 05/10/2011	proposição Medida Provisória nº 545/2011
--------------------	---

autor HUGO LEAL / PSC-RJ	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se a Medida Provisória nº 545/2011 o seguinte artigo:

“Art. – Fica reduzida a zero a alíquota da CONFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, das autopeças integrantes de sistema de segurança de sistema de veículos automotores classificadas nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, conforme Anexo I.

§1º O disposto no **caput** não se aplica às receitas auferidas pela empresa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho a setembro de 2009.

ANEXO I

40.11	Pneumáticos novos, de borracha
4011.10.0	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto (“station Wagons”) e os automóveis de corrida).
4011.20	-Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões
4011.20.1	De medida 11,00-24
4011.20.9	Outros
4011.40.0	-Dos tipos utilizados em motocicletas
3819.00.00	Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 % em peso;
6813.81	--Guarnições para freios
6813.81.10	Pastilhas
6813.81.90	Outras
6813.89	--Outras
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas

	contracoladas
7007.1	-Vidros temperados:
7007.11.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos Ex 01-Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1693 x 575 x 6,75 mm; 1305 x 489 x 6 mm; 728 x 489 x 6 mm; 640 x 220 x 4,8mm; e 600 x 595 x 4,8 mm.
7007.19.00	-Outros
7007.2	--Vidros formados de folhas contra coladas:
7007.21.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos Ex 01- Para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 2.075 x 787 x 6,76 mm; 1950 x 800 x 6 mm; 1.800 x 800 x 6 mm; 1.693 x 575 x 6,75 mm; e 1300 x 1235 x 6 mm
7007.29.00	--Outros
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores
7009.10.00	-Espelhos retrovisores para veículos EX 01 – Para ônibus ou caminhões
7009.9	--Outros:
7009.91.00	--Não emoldurados
7009.92.00	--Emoldurados
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.
7320.10.00	-Molas de folhas e suas folhas Ex 01- Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm
7320.20	-Molas helicoidais
7320.20.10	Cilíndricas
7320.20.90	Outras
7320.90.00	-Outras
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas
8482.10	-Rolamentos de esferas
8482.10.10	De carga radial
8482.10.90	Outros
8482.20	-Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos
8482.20.10	De carga radial
8482.20.90	Outros
8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel
8482.40.00	-Rolamentos de agulhas
8482.50	-Rolamentos de roletes cilíndricos
8482.50.10	De carga radial
8482.50.90	Outros
8482.80.00	-Outros, incluídos os rolamentos combinados
8482.9	-Partes;
8482.91	--Esferas, roletes e agulhas
8482.91.1	Esferas de aço calibradas
8482.91.19	Outras
8482.91.20	Roletes cilíndricos
8482.91.30	Roletes cônicos
8482.91.90	Outros

8482.99	-Outras
8482.99.10	Selos, capas e porta-esferas de aço
8482.99.90	Outras
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
8512.20	Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
8512.20.1	Aparelhos de iluminação
8512.20.11	Faróis
8512.20.19	Outros
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual
8512.20.21	Luzes fixas
	EX 01: Lanternas para tratores agrícolas
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas
8512.20.29	Outros
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica
8512.40	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores
8512.90.00	-Partes
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05
8708.10.00	-Pára-choques e suas partes
8708.21.00	-Cintos de segurança
8708.29	--Outros
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança
8708.29.99	Outros
8708.30	-Freios e servos-freios; suas partes
8708.30.1	-Guarnições de freios montadas
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.30.19	Outras
8708.30.90	Outros
8708.40.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.50.12	Eixos não motores
8708.50.19	Outros
8708.50.80	Outros
8708.50.9	Partes
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10
8708.50.99	Outras
8708.70	-Rodas, suas partes e acessórios
8708.70.90	Outros
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)
	Ex 01-Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20
	Ex 02-Amortecedores de suspensão
8708.9	-Outras partes e acessórios:

	Ex 01-De veículos das posições 87.01,87. 02,87.04 e 87.05(exceto partes)
	Ex 02-Partes
	Ex 01-De veículos das posições 87.01.87.02,87. 04 e 87.05
8708.94	--Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes
8708.94.1	Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10,8701. 30.8701.90 ou 8704.10
8708.94.11	Volantes
8708.94.12	Barras
8708.94.13	Caixas
8708.94.8	Outros
8708.94.81	Volantes
8708.94.82	Barras
8708.94.83	Caixas
8708.94.90	Partes
8708.95	--Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")
8708.95.2	Partes
8708.95.21	Bolsas infláveis para "airbags"
8708.95.22	Sistema de insuflação
8708.95.29	Outras
8708.99	--Outros
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13
8714.1	-De motocicletas (incluídos os ciclomotores)
8714.9	-Outros:
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes
8714.92.00	--Aros e raios
8714.93	--Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres
8714.93.10	Cubos, exceto de freios
8714.93.20	Pinhões de rodas livres
8714.94	--Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes
8714.94.10	Cubos de freios
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)

JUSTIFICATIVA

A relevância desta proposta de emenda vem de encontro a indústria automotiva nacional que vem apresentando números expressivos na produção de veículos nos últimos anos.

Não obstante esses dados refletirem diversos aspectos positivos, o crescimento da frota nacional também é motivo de preocupação. E tal emenda busca atacar, em especial, a adequada manutenção de veículos.

Um dos causadores de acidentes no trânsito é a falta de manutenção adequada dos veículos. Em parte, tal situação decorre do elevado custo de manutenção veicular. Em função disso, o consumidor proprietário de veículo automotor, ou deixa de realizar as manutenções preventivas, ou opta por peças de procedência duvidosa. A consequência disso é o aumento crescente do risco de acidente decorrente da falha mecânica a cada ano de vida do veículo.

A emenda em questão tem como objetivo reduzir tal custo, permitindo ao proprietário, vislumbrar a manutenção adequada de seu veículo de transporte. Por outro lado também podemos vislumbrar que podemos combater de certa forma o contrabando ilegal de peças, que existe e é danoso ao sistema tributário brasileiro.

Dessa forma, procuramos estimular a produção industrial e redução de acidentes de trânsito decorrente de falhas mecânicas provenientes da inadequada manutenção veicular.

PARLAMENTAR

Dép. Hugo Leal - PSC/RJ

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00060

data 05/10/2011	proposição Medida Provisória nº 545/2011
--------------------	---

autor Deputado Hugo Leal – PSC/RJ	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 545 de 2011, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O artigo 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

VI – Centro de Formação de Condutores, desde que para aquisição de veículos a atermotores destinados exclusivamente para a categoria aprendizagem e reciclagem.”

JUSTIFICATIVA

Entendo ser importante a inclusão do supracitado dispositivo na Lei 8.989/1995 como forma de estimular os centros de formação de condutores a renovarem suas frotas de veículos com vistas a aperfeiçoar e a melhorar a capacitação dos futuros condutores de veículos automotivos brasileiros.

O somatório de medidas úteis e proficientes – entre as quais uma boa e adequada educação aos novatos condutores de veículos automotivos – tem como produto final menos feridos, menos mortos e menos acidentes de trânsito.

Motoristas mais conscientes de seus deveres e obrigações no trânsito colaboram para a mudança de cultura e de hábitos ainda presentes, infelizmente, nas ações intempestivas e negligentes daqueles que insistem em abusar da velocidade e de outros meios perigosos na condução de veículos pelas ruas, avenidas e estradas brasileiras.

Nesse passo, o Congresso Nacional e o Poder Executivo, em consonância com a Resolução da Organização das Nações Unidas, que institui a Década de 2011 a 2020 como a Década Mundial das Ações de Segurança do Trânsito, podem contribuir decisivamente com o esforço global para conter e reverter a tendência crescente de fatalidades e ferimentos graves em acidente de trânsito.

No caso em questão, é possível o estado abdicar de parte de seus recursos fiscais em prol da renovação da frota de veículos das escolas cuja finalidade é educar futuros motoristas de veículos automotores. Escolas bem aparelhadas, por certo, produzem alunos mais preparados.

PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal – PSC/RJ

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

data 06/10/2011	proposição Medida Provisória nº 545/2011
--------------------	--

autor Dep. Hugo Leal PSC / RJ	nº do prontuário
---	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrecente-se à Medida Provisória 545 de 2011 o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art.... Até 31 de dezembro de 2012, contribuirão sobre o valor da receita bruta à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros e as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, sendo que destas serão excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos no cálculo da presente alíquota”:

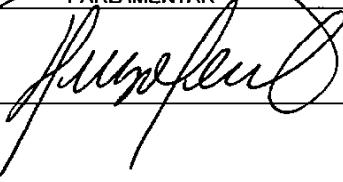
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem um objetivo social de suma importância para um setor importante do Brasil: o transporte público coletivo urbano.

Em momentos de crises financeiras é preciso associar movimentos de cautela, mas sem esquecer-se de buscar agressividade necessária para dar a alguns setores produtivos incentivos que visem sua melhor colocação durante o momento.

Neste intuito, a emenda proporcionará a desoneração da contribuição social incidente sobre a folha de pagamento passando para o faturamento dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e, também, dos serviços prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos. Certamente reduzirá o valor da tarifa a ser paga pelos usuários, minimizando os possíveis impactos negativos sobre a sociedade, principalmente, para os menos favorecidos.

PARLAMENTAR



MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

Data 06/10/2011	Proposição Medida Provisória nº 545 /2011
---------------------------	---

Autor Deputado Alfredo Kaefer	Nº do prontuário 451
---	--------------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couber nova redação e renumerando os demais a Medida provisória nº 545/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.- Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias o prazo para recolhimento dos tributos dos INSS apurados dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas.

I - A contribuição de que trata o artigo, deve ser paga até o vigésimo quinto dia do segundo mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

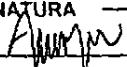
JUSTIFICATIVA

A Ampliação do prazo de recolhimento dos tributos é uma medida importante para melhorar o nível de liquidez das empresas. Quando o prazo médio de recolhimento dos tributos incidentes sobre as vendas, o capital de giro das empresas fica comprometido.

Adequar o prazo de recolhimento dos tributos ao prazo de recebimentos da vendas faz com que as empresas deixem de comprometer seu capital de giro para recolher tributos incidentes sobre as vendas cujo pagamento elas ainda não receberam, é mais relevante neste momento de restrições ao financiamento, em que capital de giro tende a se tornar escasso e ainda mais caro do que em situações normais econômicas do atual.

A dificuldade de obtenção de recursos está sendo agravadas diante do contexto de crise do mercado financeiro. Assim em função de se garantir a produtividade e os empregos gerados pelas empresas, há necessidade de criação de mecanismos que possibilitem capital de giro.

A alteração de data de pagamento do INSS, com a prorrogação de 60 dias e com pagamento para dia 25 do segundo mês subsequente ao fato gerador. Estariamos dando oportunidade ao fluxo de caixa e a sobrevivência de nossas empresas diante da falta de crédito. Assim se propõe, por meio dessa emendas, a prorrogação do prazo para o pagamento dos tributos.

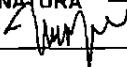
CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 06/10/2011	ASSINATURA 		

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

Data 06 / 10 /2011	Proposição Medida Provisória nº 545 /2011			
Autor Deputado Alfredo Kaefer				
		Nº do prontuário 451		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se aonde couber nova redação e renumerando os demais a Medida provisória nº 545/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.- Ficam prorrogados por 60 (sessenta) dias o prazo para recolhimento dos tributos dos PIS/PASEP e da COFINS apurados dos fatos geradores, pelas pessoas jurídicas.</p> <p>I - A contribuição de que trata o artigo, deve ser paga até o vigésimo quinto dia do segundo mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A Ampliação do prazo de recolhimento dos tributos é uma medida importante para melhorar o nível de liquidez das empresas. Quando o prazo médio de recolhimento dos tributos incidentes sobre as vendas, o capital de giro das empresas fica comprometido.</p> <p>Adequar o prazo de recolhimento dos tributos ao prazo de recebimentos da vendas faz com que as empresas deixem de comprometer seu capital de giro para recolher tributos incidentes sobre as vendas cujo pagamento elas ainda não receberam, é mais relevante neste momento de restrições ao financiamento, em que capital de giro tende a se tornar escasso e ainda mais caro do que em situações normais econômicas do atual.</p> <p>A dificuldade de obtenção de recursos está sendo agravada diante do contexto de crise do mercado financeiro. Assim em função de se garantir a produtividade e os empregos gerados pelas empresas, há necessidade de criação de mecanismos que possibilitem capital de giro.</p> <p>A alteração de data de pagamento da CONTRIBUIÇÃO PIS/PASEP E DA COFINS, com a prorrogação de 60 dias e com pagamento para dia 25 do segundo mês subsequente ao fato gerador. Estaríamos dando oportunidade ao fluxo de caixa e a sobrevivência de nossas empresas diante da falta de crédito. Assim se propõe, por meio dessa emenda, a prorrogação do prazo para o pagamento dos tributos.</p>				

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
DATA 06/10/2011	ASSINATURA 		

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

data 04/10/2011	proposição Medida Provisória nº 545/2011
--------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1		Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se à Medida Provisória 545, de 2011, em que o parágrafo primeiro do art 5.º, da Lei 12096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2013.

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

Torna-se necessário a dilação do prazo, pois a matéria em epígrafe visa garantir o valor acessível a um alimento indispensável à população brasileira, o “pão nosso de cada dia”, e também a diversos outros produtos que contêm em suas misturas, alimentos que em sua grande maioria são consumidas por pessoas de baixa renda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

Data
06/10/2011

proposição

Medida Provisória n.º 545, de 29 de Setembro de 2011

autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)n.º do prontuário
3321 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

"Art. A União compensará o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no valor correspondente à estimativa de renúncia fiscal decorrente dos incentivos baseados no Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, previstos nesta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo garantir que os Estados e Municípios sejam devidamente compensados em função da redução do valor das transferências constitucionais de FPE e FPM, que será provocada pela renúncia de arrecadação do IPI prevista na Medida Provisória nº 545, de 2011.

PARLAMENTAR



MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00066

06/10/2011

Proposição
Medida Provisória nº 545/2011

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL	01/04

1 [] Supressiva 2 [] Substitutiva 3 [] Modificativa 4 [X] * Aditiva 5 [] Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Acrescentem-se os seguintes dispositivos onde couber, renumerando os demais:

"Art. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativa e comerciais exportadoras, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da TIPI deverão manter controle de estoques diferenciados em relação às importações e às aquisições no mercado interno, discriminando os bens que serão utilizados como insumo na industrialização de produtos destinados à exportação ou vendidos a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, daqueles que serão utilizados como insumos na industrialização de produtos destinados ao mercado interno."

"Art. A aquisição dos produtos classificados no código 0901.1, sem suspensão de tributos, gera direito ao desconto dos créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, respectivamente."

"§ Exclui-se da apuração da base de cálculo não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o Preço de Venda dos produtos classificados nos códigos 901.2 (café torrado e moído) e 2101.11 (café solúvel) da TIPI, as compras dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da TIPI."

"Art. As vendas dos produtos classificados no código 0901.1 serão obrigatoriamente acompanhadas de nota fiscal e com comprovação de consulta ao SINTEGRA ou SPED."

JUSTIFICACÃO

A presente modificação do regime introduzido nos art. 4º a 7º, quanto à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café, contempla dois regimes: 1. Extinção da incidência no mercado interno, mediante suspensão, mantido o regime atual, portanto, para garantir a formalização das pessoas físicas produtoras; e 2. Adequação do regime de percentual do crédito presumido nas exportações.

A equação se daria no cálculo do Pis/Cofins sobre o Preço de Venda de Café Torrado e Moído e Café Instantâneo, subtraído das Compras de Café Verde, cujo valor seria tributado com alíquota de 9,25%, o que mantém a lógica da desoneração do café e não gera aumento de carga tributária e Inflação.

Admite-se, assim, a tributação das operações internas, sem suspensão de tributação, excetuados os casos destinados à exportação, no que se exclui a cumulatividade por meio de crédito presumido à base de 80% das alíquotas das contribuições.

Ao lado dessa medida, passa-se a admitir a devolução integral das contribuições acumuladas na cadeia, inclusive para o passado, sem diferença de tratamento entre estabelecimentos industriais e comerciais exportadoras.

Os motivos são bem evidentes.

Por adquirir mercadorias essencialmente de pessoas físicas, cooperativas de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas beneficiadas pela suspensão do PIS/COFINS, as indústrias e especialmente as exportadoras ficam tolhidas de utilizar os créditos ordinários da não cumulatividade, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (*regime geral*), haja vista o disposto no art. 3º, § 3º, I, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e a própria sistemática do crédito ordinário de PIS/COFINS.

O *regime especial* de crédito presumido surgiu, assim, para permitir uma solução a essa dificuldade para as indústrias de produtos alimentícios de origem vegetal e animal por meio dos artigos 3, § 5º e 6º, da Lei nº 10.833/2003, dispositivos que foram revogados pela lei nº 10.925/2004, a qual dispôs acerca do regime em questão em seu artigo 8º, cujo *caput* e parágrafo primeiro ostentam a seguinte redação:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de

origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)."

Nesse sentido, o crédito presumido do PIS e da COFINS ora analisado alcança as hipóteses nas quais o contribuinte não poderia aproveitar os *créditos ordinários* da sistemática não-cumulativa, em virtude da ausência de escrituração ou de qualquer outro impedimento, como é o caso da originação das mercadorias a partir de *pessoas físicas ou cooperativas*, com a finalidade de *exportação*.

A definição desse regime deve ser coerente com a necessidade de tributação única sobre as receitas, acompanhadas necessariamente dos descontos relativos ao montante "acumulado" na cadeia. Como determinadas aquisições de produtos para industrialização ou revenda *não geram direito a crédito ordinário passível de dedução*, como, por exemplo, as aquisições realizadas de pessoas físicas (produtores agrícolas ou cooperados), justifica-se o crédito presumido.

Como dispõem as Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, os créditos somente podem ser apropriados a partir das aquisições de *pessoas jurídicas*, na forma do art. 3º e seu parágrafo 3º, a saber:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de

junho de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (...).

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.”

De se ver que a aquisição de produtos de pessoas físicas e de cooperativas, ou com suspensão da Contribuição ao PIS e da COFINS, traz ínsito o poder de gerar para os exportadores inequívoca cumulatividade, já que muitos dos insumos adquiridos por aquelas pessoas sujeitam-se à incidência das contribuições.

Ora, a finalidade do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é garantir ao adquirente o direito de exportar produtos com “acúmulo de créditos” de PIS/COFINS cuja funcionalidade do mecanismo de não cumulatividade adotado não tem como autorizar o aproveitamento dos créditos acumulados ao longo da cadeia produtiva, a colidir com os princípios da isonomia e da neutralidade concorrencial. Numa interpretação conforme à Constituição, não tem justificativa lógica e racional manter créditos acumulados de PIS/COFINS unicamente pela diferenciação das pessoas que vendem os produtos agrícolas: (i) impedimento para utilização de créditos ordinários da não-cumulatividade em relação à aquisição de *pessoas físicas ou cooperativas de pessoas físicas* e; (ii) autorização para aproveitamento de créditos ordinários, na aquisição de produtos agrícolas de *pessoas jurídicas*.

Por conseguinte, a atribuição do *crédito presumido* de PIS/COFINS, conferida à aquisição de *pessoas físicas ou cooperativas de pessoas físicas* deve ser abrangente, por não se tratar de benefício fiscal, mas de típico caso de cumprimento do princípio de não cumulatividade e respeito à garantia de isonomia.

Não restam dúvidas de que o *discrimen* relativo à atividade (café torrado e moído X o chamado “café verde” – café beneficiado) ou aos demais produtos agrícolas (trigo, leite, milho, soja etc) não se justifica em face do princípio da neutralidade concorrencial.

A não-cumulatividade não é *benefício fiscal*, e tampouco a transferência de créditos a empresas do mesmo grupo econômico, um favor fiscal. São, sim, mecanismos técnicos que se complementam para garantia da desoneração da cadeia, na tributação do valor agregado, mediante redução do tributo aplicável sobre a economia de todo o grupo de empresa, sem qualquer privilégio. Uma típica formulação de *neutralidade tributária*.

06/10/2011
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 545

00067

06/10/2011	proposição Medida Provisória nº 545/2011
AUTOR DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO	PARTIDO PMDb
1 [] Supressiva 2 [] Substitutiva 3 [] Modificativa 4 [X] * Aditiva 5 [] Substitutivo Global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Acrescentem-se os seguintes dispositivos onde couber, renumerando os demais:

"Art. A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a saída do café, classificado no código 0901.1 (café verde), 0901.2 (café torrado e moído) e 2101.11 (café solúvel) da TIPI, fica limitada a zero, a partir da entrada em vigor desta Lei."

"Art. O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1, 901.2 e 2101.11 da TIPI de percentual correspondente a oitenta por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

"Art. Às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas e comerciais exportadoras, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação dos produtos classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aplica-se o disposto no art. 56-A e 56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010."

"Art. As vendas dos produtos classificados no código 0901.1 serão obrigatoriamente acompanhadas de nota fiscal e com comprovação de consulta ao SINTEGRA ou SPED."

JUSTIFICAÇÃO

No Mercado Interno temos trigo e seus derivados, milho e seus derivados, leite e seus derivados, além de outros, todos com alíquota zero na incidência do PIS e da COFINS.

O café é produto presente na mesa de todos os brasileiros, com grande importância econômica para o país, considerado por quase todos Estados da Federação, em sua legislação do ICMS, como produto de cesta básica com alíquota reduzida. Essa desoneração não traz relevante impacto à arrecadação, na medida que já se encontra, em grande parte, submetida ao tratamento da

suspensão ao longo das cadeias, ao menos para as contribuições.

Devido ao crescente aumento de arrecadação e da carga tributária, a desoneração da cesta básica é uma forma de garantir a redução da incidência da tributação sobre os mais pobres e, com isso, praticar uma evidente justiça fiscal.

Diante disso, justifica-se, por isonomia, a inserção do café na mesma situação, ou seja, na cesta básica, de modo a reduzir o preço desse produto e garantir a neutralidade fiscal interna do produto, ao invés de se utilizar de um regime de “suspensão” da incidência daquelas contribuições.

Para as Exportações, o chamado “café verde”, que corresponde ao café que já passou por beneficiamentos e distintas fases de industrialização, encontra-se discriminado na legislação do IPI, o qual gera valor agregado similar ao do “Café Torrado e Moído” ou do “Café Instantâneo”, apenas agregados de outros insumos que os diferenciam, tais como embalagens, energia elétrica, etc, para os quais podem ser mantidos os créditos ordinários na não cumulatividade.

Nestas hipóteses, admite-se a devolução do PIS e da COFINS acumulados na cadeia produtiva e comercial, à base de 80% (oitenta por cento) das alíquotas destas, como forma de garantir competitividade do café brasileiro no mercado internacional, na medida que se trata de “commodity” cotada em bolsa de valores, e não com preço negociável livremente, o que impõe a redução dos custos e dos cúmulos de tributos como medida necessária ao não agravamento dos preços.

Espera-se, com esta proposta, reduzir o preço do café no mercado interno em torno de 15% nos meses subsequentes, além da vantagem fiscal de maior controle sobre fraudes, pelo aperfeiçoamento do modelo vigente, e consequente aumento de arrecadação com a formalização de diversos elos da cadeia produtiva, com aumento da tributação sobre estes.

06/10/2011
DATA

ASSINATURA

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

06/10/2011	Proposição Medida Provisória nº 545/2011		
AUTOR DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO	PARTIDO PMDB	UF AL	PÁGINA 01/02

1 [] Supressiva 2 [] Substitutiva 3 [] Modificativa 4 [X] * Aditiva 5 [] Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Acrescentem-se os dispositivos onde couber, renumerando os demais:

"Art. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, bem como os créditos presumidos previstos na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos."

Parágrafo único. Os créditos presumidos de que trata esta Lei devem ser apurados e registrados de forma segregada, e seus saldos devem ser controlados durante todo o período de sua utilização."

"Art. As vendas dos produtos classificados no código 0901.1 serão obrigatoriamente acompanhadas de nota fiscal e com comprovação de consulta ao SINTEGRA ou SPED."

JUSTIFICAÇÃO

O aperfeiçoamento do modelo atual de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as operações no mercado interno e na exportação do café reclama controle sobre determinadas fases da cadeia, mas não alteração dos percentuais do crédito presumido, em flagrante discriminação em face dos demais produtos submetidos ao tratamento dos art. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Com esta Emenda propõe-se suprimir o regime apresentado pela Medida Provisória na cadeia de café, instituindo-se medidas de controle mais efetivas para permitir a segregação do regime de crédito presumido daqueles créditos ordinários da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Com controle mais adequado, reduz-se a informalidade e não se prejudica a vantagem do modelo atual.

A escusa de revisão do modelo de tributação unicamente em virtude de operação responsável pelo desmantelamento de esquema sonegatório em algumas empresas do setor ("operação broca") não é suficiente para justificar tão grave afetação ao setor econômico, com riscos gravíssimos aos fundamentos da política macroeconômica, pelas implicações sobre as exportações de produto fundamental da nossa balança comercial.

Se o objetivo é o controle de sonegação, então que sejam criados mecanismos de controle, exigência de certificação digital (como EFD Pis/Cofins) ou notas fiscais eletrônicas (SPED Fiscal e Contábil, NF eletrônica e arquivos xml), mas não punir as grandes indústrias e o País com medida excessivamente gravosa, anti-isonômica e incoerente com o cenário de crise mundial, ao por em risco o fluxo de exportação de um dos principais produtos brasileiros.

Desse modo, propõe-se inclusão de regime de formalização baseado da aquisição do Café apenas daquelas empresas cadastradas no Sintegra com status de ativo no momento da emissão da NF e, no caso de pessoa física, com estímulos para a constituição de pessoas jurídicas.

O regime especial de crédito presumido pode ser atribuído para as indústrias de produtos alimentícios de origem vegetal no percentual de 80% (oitenta por cento), com edição da Lei nº 10.833/2003 (art. 3, § 5º e 6º, da Lei nº 10.833/2003).

Além da louvável tentativa de atender ao princípio da neutralidade fiscal, com a prescrição de percentual específico para a exportação, a partir da edição da Lei nº 12.058/2009, as empresas que possuam saldo credor de créditos presumido do PIS e da COFINS na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, vinculados à receita de exportação, podem passar a ter direito de compensá-lo com outros tributos federais ou solicitar o ressarcimento em dinheiro, o que antes era permitido somente para os créditos ordinários da não-cumulatividade. Com isso, o tratamento conferido aos créditos seria equiparado.

Nesse sentido, o art. 36 da Lei nº 12.058/2009 assim dispõe:

"Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (...)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

Assim, em homenagem ao princípio da neutralidade fiscal, da isonomia, da capacidade contributiva, os créditos presumidos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 podem ser escriturados e aproveitados para dedução do PIS e da COFINS, com reconhecimento do saldo de créditos presumidos e apuração do montante acumulado, para os propósitos de compensação ou ressarcimento.

Diante disso, justifica-se ou bem a integral revisão de todos os regimes de créditos presumidos de PIS/PASEP e COFINS sobre as operações de produtos de origem animal ou vegetal ou bem que seja mantido o modelo vigente para todos, com extensão para a indústria do café o direito de compensação ou de ressarcimento para a indústria e comerciais exportadoras.

06/10/2011

DATA

ASSINATURA

MPV 545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00069

06/10/2011

Proposição
Medida Provisória nº 545/2011

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL	01/05

1 [] Supressiva 2 [] Substitutiva 3 [] Modificativa 4 [X] * Aditiva 5 [] Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrecentem-se os seguintes dispositivos onde couber, renumerando os demais:

“Art. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, do café classificado no código 0901.1 (café verde), 901.2 (café torrado e moído) e 2101.11 (café solúvel) da TIPI.

§ 1º. A suspensão de que trata este artigo:

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;

II - aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O direito ao crédito presumido só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 80% (oitenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º O crédito apurado na forma do caput deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.

§ 5º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 4º deste artigo poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos

e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

“Art. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 80% (oitenta por cento) das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o **caput** deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no **caput** deste artigo poderá:

I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

“Art. As pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não cumulativa deverão apurar e registrar, de forma segregada, os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os arts. 15 e 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os créditos presumidos previstos nas Leis da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, discriminando-os em função da natureza, origem e vinculação desses créditos, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se ao **caput** deste artigo, no que couber, as disposições previstas nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

JUSTIFICACÃO

O modelo de tributação definido nessa Medida Provisória é profundamente gravoso aos interesses da política macroeconômica atual, além de servir como estímulo ao aumento de inflação e dos preços no mercado do varejo do café no Brasil, agravando ainda mais a tributação sobre as classes mais pobres do País. Diante disso, este não pode prosperar.

Em substituição, propõe-se adotar semelhante regime empregado na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, para comércio de bovinos, carnes e seus derivados, por ser, o café, produto com idênticas dificuldades de tributação da cadeia e de grande importância para a balança comercial e das nossas divisas.

O regime aqui proposto mantém a sistemática do crédito presumido na exportação, mas agrupa também as vendas no mercado interno, como desoneração parcial, para garantir redução de preços, sem que isso cause maiores afetações à carga tributária.

Ao mesmo tempo, criam-se mecanismos de controle contra fraudes e amplia-se o esforço por maior formalização do setor como um todo, com vantagens arrecadatórias para a Receita Federal.

O *regime especial* de crédito presumido do café encontra-se no artigo 8º da lei nº 10.925/2004, com a seguinte redação:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção

agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004). ”

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004); (Vide Medida Provisória nº 545, 2011)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). (Vide Medida Provisória nº 545, 2011)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) (Vide art. 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Evidencia-se que o crédito presumido do PIS e da COFINS previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é instrumento *complementar* ao crédito ordinário do regime geral.

A adoção da sistemática do “crédito presumido” outorgado pela Lei nº 10.925/2004, como visto, tem como fim evitar distorções ao longo da cadeia produtiva e privilégio aos grandes produtores (pessoas jurídicas) em detrimento de pessoas físicas, que teriam o preço da mercadoria majorado, em virtude da impossibilidade da imputação do direito de crédito ordinário da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Na ausência do crédito presumido as indústrias que adquirem produtos agrícolas certamente dariam preferência aos fornecedores pessoas jurídicas, tendo em vista o incontornável direito à dedução dos créditos ordinários de PIS e COFINS.

É de grande relevância não só manter o crédito presumido, como ampliar sua capacidade de apoio à produção e exportação do café brasileiro, para permitir a recuperação dos créditos acumulados na cadeia e afastar do preço aumento prejudicial de tributos à competitividade no mercado internacional, na medida que se trata de *commodity* negociada em bolsa de Mercadorias e Futuros.

06/10/2011
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 545

00070

06/10/2011	Proposição Medida Provisória nº 545/2011
------------	---

AUTOR DEPUTADO JOAQUIM BELTRÃO	PARTIDO PMDB	UF AL	PÁGINA 01/04
-----------------------------------	-----------------	----------	-----------------

1 [] Supressiva 2 [] Substitutiva 3 [] Modificativa 4 [X] * Aditiva 5 [] Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

- Acrescente-se o seguinte dispositivo onde couber, renumerando os demais:

“Art. As vendas dos produtos classificados no código 0901.1 serão obrigatoriamente acompanhadas de nota fiscal e com comprovação de consulta ao SINTEGRA ou SPED.”

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de tributação definido nessa Medida Provisória é profundamente gravoso aos interesses da política macroeconômica atual, além de servir como estímulo ao aumento de inflação e dos preços no mercado do café no Brasil, agravando ainda mais a tributação sobre as classes mais pobres do País. Diante disso, este não pode prosperar.

Em substituição, propõe-se adotar semelhante regime empregado na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, para comércio de bovinos, carnes e seus derivados, por ser, o café, produto com idênticas dificuldades de tributação da cadeia e de grande importância para a balança comercial e das nossas divisas.

O regime aqui proposto mantém a sistemática do crédito presumido na exportação, mas agrega também as vendas no mercado interno, como desoneração parcial, para garantir redução de preços, sem que isso cause maiores afetações à carga tributária.

Ao mesmo tempo, criam-se mecanismos de controle contra fraudes e amplia-se o esforço por maior formalização do setor como um todo, com vantagens arrecadatórias para a Receita Federal.

O regime especial de crédito presumido do café encontra-se no artigo 8º da lei nº 10.925/2004, com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010)

- § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004). ”

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela

(Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004); (Vide Medida Provisória nº 545, 2011)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). (Vide Medida Provisória nº 545, 2011)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009) (Vide art. 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Evidencia-se que o crédito presumido do PIS e da COFINS previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 é instrumento complementar ao crédito ordinário do regime geral.

A adoção da sistemática do “crédito presumido” outorgado pela Lei nº 10.925/2004, como visto, tem como fim evitar distorções ao longo da cadeia produtiva e privilégio aos grandes produtores (pessoas jurídicas) em detrimento de pessoas físicas, que teriam o preço da mercadoria majorado, em virtude da impossibilidade da imputação do direito de crédito ordinário da não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Na ausência do crédito presumido as indústrias que adquirem produtos agrícolas certamente dariam preferência aos fornecedores pessoas jurídicas, tendo em vista o incontornável direito à dedução dos créditos ordinários de PIS e COFINS.

É de grande relevância não só manter o crédito presumido, como ampliar sua capacidade de apoio à produção e exportação do café brasileiro, para permitir a recuperação dos créditos acumulados na cadeia e afastar do preço aumento prejudicial de tributos à competitividade no mercado internacional, na medida que se trata de *commodity* negociada em bolsa de Mercadorias e Futuros.

06/10/2011
DATA

ASSINATURA

Publicado no DSF, de 08/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15330/2011